



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

# **Acordos Parassociais**

**Acerca da Restrição do Artigo 17.º, n.º 2.º do Código  
das Sociedades Comerciais**

Sofia Marques de Aguiar Carvalho

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

# **Acordos Parassociais**

## **Acerca da Restrição do Artigo 17.º, n.º 2.º do Código das Sociedades Comerciais**

Sofia Marques de Aguiar Carvalho

Orientadora: Senhora Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020

**Resumo:** Os acordos parassociais tornaram-se fundamentais na vida societária, em especial, nas sociedades anónimas e por quotas. Na medida em que estes acordos servem os interesses dos sócios e, simultaneamente, complementam os estatutos sociais, torna-se fundamental estudar os limites a esta figura. O tema do presente trabalho versa sobre um dos limites dos acordos parassociais, previsto na última parte do artigo 17.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, designadamente a restrição destes acordos incidirem sobre a conduta das pessoas no exercício de funções de administração. Com a intenção de propor soluções para as questões práticas que se colocam sobre este limite, procuramos expor de forma sumária o regime destes acordos, refletir sobre a sua razão de ser e analisar a sua admissibilidade em exemplos de cláusulas concretas.

**Palavras-chave:** acordos parassociais; parassocialidade; limites;

*Abstract: Shareholder's agreements have become vital in the company's life, specially, in public limited companies and private limited companies. To the extent that these agreements serve the interests of the shareholders' and, at the same time, complement the articles of association, it is essential to study the limits to this figure. The subject of the present work deals with one of the limits of shareholders' agreements, provided for in the last part of article 17, no. 1 of the portuguese Commercial Companies Code ("Código das Sociedades Comerciais"), namely the restriction of these agreements concerning the conduct of persons in the exercise of management functions. With the intention of proposing solutions to the practical questions that arise in relation to this limit, we seek to briefly explain the regime of these agreements, reflect on their reasons, and analyse their admissibility in examples of concrete clauses.*

**Key words:** *shareholder's agreements; limits;*

# ÍNDICE

<b>I.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>II.</b>	<b>OS ACORDOS PARASSOCIAIS.....</b>	<b>9</b>
1.	Nota introdutória.....	9
2.	Tipos de Acordos Parassociais.....	10
3.	Características .....	12
<b>III.</b>	<b>OS LIMITES AOS ACORDOS PARASSOCIAIS.....</b>	<b>15</b>
1.	Limites gerais.....	15
2.	Limite do artigo 17.º, n.º 1 do CSC.....	15
3.	Limite do artigo 17.º, n.º 3 do CSC.....	16
<b>IV.</b>	<b>O LIMITE DO ARTIGO 17.º, N.º 2 DO CSC.....</b>	<b>18</b>
1.	Introdução .....	18
2.	Razão de ser .....	19
2.1.	Princípio da tipicidade.....	19
2.2.	Regras de distribuição de competências.....	20
2.3.	Proteção do interesse social.....	24
2.4.	Responsabilidade dos administradores.....	25
3.	Alcance da parte final do artigo 17.º, n.º 2 do CSC .....	27
4.	Acordos parassociais com relevo no âmbito das relações sócios/ administradores ....	29
4.1.	Acordo relativo à eleição e destituição dos administradores.....	29
4.2.	Acordo relativo à renúncia ao cargo dos administradores por si escolhidos, quando deixe de ser acionista.....	30
4.3.	Acordo sobre a fixação de remunerações dos administradores .....	31
4.4.	Cláusula relativa às deliberações do conselho de administração.....	32
4.5.	Acordos que regulem o modo de funcionamento do órgão de administração.....	34
4.6.	Acordos que impõem um dever de informação regular.....	35
4.7.	Cláusulas que preveem a constituição de “órgão não estatutário” .....	36
4.8.	Acordos que incidem sobre as políticas de gestão da sociedade .....	36
5.	Consequência(s) da violação do limite previsto no art. 17.º, n.º 2 do CSC .....	38
<b>V.</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>41</b>
<b>VI.</b>	<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>43</b>

## Índice de abreviaturas

Als.	Alíneas
CA	Conselho de Administração
CC	Código Civil
Cfr.	Confrontar
Coord.	Coordenação
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-Lei
N.º	Número
<i>Op. cit.</i>	<i>Opus citatum</i> = obra citada
P.	Página
PP.	Páginas
SS.	Seguintes
Vol.	Volume

## I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende constituir um pequeno contributo para o esclarecimento de algumas questões que se podem colocar acerca de um dos limites aos acordos parassociais, designadamente a parte final do artigo 17.º, n.º 2 do CSC. Este limite consubstancia-se na impossibilidade de os acordos parassociais versarem sobre a conduta das pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização. Iremos dirigir a nossa atenção, essencialmente, à análise das restrições dos acordos parassociais em matéria de administração.

Este tema torna-se objeto de pesquisa dada, por um lado, a importância que têm estes acordos, pois podem servir interesses relevantes dos sócios e, por outro lado, a frequência da inclusão de cláusulas deste tipo nos acordos parassociais. Assim, torna-se essencial explorar até que ponto são os acordos parassociais que incidem sobre o exercício de funções de administração afetados por este limite.

Para responder a esta questão, abordaremos, em primeiro lugar, o tema dos acordos parassociais de forma sintética e geral, seguindo-se uma breve exposição dos respetivos limites. Em segundo lugar, passaremos à análise do tema objeto desta investigação, o limite previsto no artigo 17.º, n.º 2. Procurámos responder à questão dos motivos que terão levado à existência do limite analisando, para tal, o princípio da tipicidade, a regra da repartição de competências entre os sócios e o órgão de administração, o dever dos administradores em prosseguir o interesse social e, por fim, a responsabilidade dos administradores pela inobservância dos deveres de boa administração. Por fim, desenvolveremos o alcance que estes acordos têm na prática, começando por expor o entendimento doutrinal português acerca deste limite, e concluindo com a análise de cláusulas, frequentemente utilizadas nestes acordos que incidem sobre o órgão de administração.

## II. OS ACORDOS PARASSOCIAIS

### 1. Nota introdutória

Existem na prática societária, a par dos contratos sociais, isto é, dos acordos constitutivos originários de uma sociedade, outros acordos, independentes e autónomos destes, designados de *acordos parassociais*, hoje previstos e regulados no artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais.

Os acordos parassociais podem ser definidos como os “contratos celebrados por sócios de uma sociedade nessa qualidade de sócios, através dos quais se regulam relações societárias”<sup>1 2</sup>.

A noção de acordo parassocial tem vindo a ser alargada, podendo estes acordos incluir terceiros<sup>3</sup> ou até mesmo a própria sociedade a que respeitam. Por outro lado, o objeto destes acordos pode não estar relacionado com a sociedade em que se inserem, uma vez que são admissíveis, por exemplo, cláusulas em que as partes se obrigam a adquirir outras empresas, a trocar participações de terceiras sociedades, ou a não concorrer contra a sociedade, etc.<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> TRIGO, Maria da Graça, “Acordos Parassociais – Síntese das Questões Jurídicas mais Relevantes”, *Problemas do Direito das Sociedades*, n.º 1, Almedina, Coimbra, 2008, p. 169; No mesmo sentido, ABREU, Jorge Manuel Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 154.

<sup>2</sup> Os acordos parassociais podem incluir cláusulas em que os sócios acordem “votar (uniformemente) em certas pessoas ou em pessoas indicadas por determinados sócios para membros do conselho de administração; não vender as respetivas ações a terceiros durante certo período; atribuir um direito de preferência na aquisição das ações (ao portador) a favor dos participantes no acordo; vender, ou não vender, as respetivas ações a determinado autor de uma oferta pública de aquisição de ações”, in ABREU, Jorge Manuel Coutinho, *Curso de...*, *ob. cit.*, p. 154.

<sup>3</sup> CUNHA, Carolina aponta como exemplo de “terceiros”, os financiadores, futuros sócios e membros do órgão da administração, “Acordos Parassociais e Relações dos Sócios com os Administradores: Análise de Algumas Cláusulas Frequentes”, in *AB INSTANTIA: Revista do Instituto do Conhecimento AB*, ano III, n.º 5, Almedina, Coimbra, 2015, p. 45; No mesmo sentido, ABREU, Jorge Manuel Coutinho, *Curso de...*, *ob. cit.*, p. 154, nota 336; LEAL, Ana Filipa, “Algumas Notas sobre a Parassocialidade no Direito Português”, *Revista de Direito das Sociedades*, ano 1, n.º 1, Almedina, Coimbra, 2009, p. 147; LEITÃO, Adelaide Menezes, “Acordos Parassociais e Corporate Governance”, *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2012, p. 576; SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais e Acordos de Voto nas Sociedades Anónimas*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996, p. 151; TRIGO, Maria da Graça, “Acordos Parassociais – Síntese...”, *ob. cit.*, p. 174; *idem*, *Os Acordos Parassociais sobre o Exercício do Direito de Voto*, 2ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 141-143; Em sentido contrário, CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 186; VENTURA, Raúl, “Acordos de Voto: Algumas Questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, *O Direito*, ano 124, 1992, p. 20.

<sup>4</sup> LEITÃO, Adelaide Menezes, *ob. cit.*, p. 576; CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades: Parte Geral*, vol. I, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2020, p. 633.

O conceito de “contrato parassocial” surgiu<sup>5</sup>, pela primeira vez, em 1942, como título do livro de GIORGIO OPPO<sup>6</sup>. Posteriormente, no séc. XIX, esta figura veio a ser desenvolvida nos países anglo-saxónicos e, entre nós, introduzida quase um século mais tarde, em 1951, por GALVÃO TELES<sup>7</sup>. Desde então, a questão da admissibilidade dos acordos parassociais gerou muita controvérsia, tendo sido debatida pela jurisprudência e pela doutrina abundantemente<sup>8</sup>. Com efeito, durante muito tempo não se admitiu a celebração de acordos parassociais, pois temia-se que os sócios contornassem as normas societárias através da celebração dos mesmos.

Em 1986, o Código das Sociedades Comerciais veio finalmente reconhecer a sua existência, no artigo 17.º. Este artigo foi inspirado no *AktG* alemão e na Proposta de Quinta Diretriz<sup>9</sup>.

Posto termo à questão da admissibilidade dos acordos parassociais, surge a questão das restrições aos mesmos. Ora, o facto de existir um princípio de admissibilidade dos acordos parassociais consagrado legalmente no artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais não permite concluir que todo e qualquer acordo será admissível. Os acordos parassociais estarão, como é evidente, condicionados por limites de ordem geral, mas também por “limites inerentes à parassocialidade”. Estes limites estão previstos não só no Código das Sociedades Comerciais, como noutros diplomas legais.

Contudo, iremos focar-nos aqui no limite previsto no n.º 2 do artigo 17.º do CSC. Sendo evidente a forte restrição que esta norma implica e, uma vez que os acordos parassociais são hoje uma prática comum na vida societária e empresarial, torna-se esta uma questão de grande importância.

## 2. Tipos de Acordos Parassociais

Não há uma forma universal de classificar os acordos parassociais, o que se compreende pela multiplicidade de acordos que podem surgir<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> Para um desenvolvimento histórico dos acordos parassociais no ordenamento jurídico português e estrangeiro, veja-se CORDEIRO, António Menezes, *Direito das...*, *ob. cit.*, pp. 611-626; *idem* “Acordos Paras-sociais”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 61, vol. II, 2001, p. 529 e ss.; LEAL, Ana Filipa, *ob. cit.*, pp.135-137; SANTOS, Mário Leite, *ob. cit.*, pp. 83-171; VENTURA, Raúl, *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 64-69;

<sup>6</sup> CORDEIRO, António Menezes, “Acordos...”, *ob. cit.*, p. 537; OPPO, Giorgio, *I Contratti Parasociali*, Milão, 1942, p. 1.

<sup>7</sup> TELES, Fernando Galvão, “União de Contratos e Contratos Parassociais”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 11, n.º 1 e 2, 1951, pp. 73 e ss.;

<sup>8</sup> ABREU, Jorge Coutinho, *Curso de...*, *ob. cit.*, p. 156; CORDEIRO, António Menezes, “Acordos...”, *ob. cit.*, p. 537; TRIGO, Maria da Graça, “Acordos Parassociais – Síntese...”, *ob. cit.*, p. 170.

<sup>9</sup> CORDEIRO, António Menezes, “Acordos...”, *ob. cit.*, pp. 538 e 539.

<sup>10</sup> LEAL, Ana Filipa, *ob. cit.*, pp. 141 e ss.

Uma das classificações mais reconhecidas é pertencente a GIORGIO OPPO<sup>11</sup>, e distingue entre acordos de relação, de atribuição e de organização. Os *acordos de relação* caracterizam-se por restringirem os seus efeitos à regulação direta das relações internas e recíprocas entre os sócios, sem qualquer interferência na vida social. São exemplos deste tipo de acordos os que estabelecem direitos de preferência quanto às participações sociais, direitos de compra e obrigações de venda das participações em certas circunstâncias, etc. Os *acordos de atribuição* destinam-se a obter, para a sociedade, determinadas vantagens a cargo dos sócios como, por exemplo, obrigações de não concorrência. Por fim, os *acordos de organização*, incidem diretamente sobre a vida e o funcionamento da sociedade, disciplinando as relações entre os sócios, e o exercício dos direitos sociais de que estes são titulares no que respeita à organização, ao governo e ao funcionamento social<sup>12</sup>.

Por outro lado, a celebração dos acordos pode ser *anterior, contemporânea* ou *posterior* à constituição da sociedade<sup>13</sup>, no entanto, a sua celebração é mais comum em momentos como a entrada de novos sócios, ou na estipulação do contrato-promessa de constituição de uma sociedade (no caso de um acordo omnilateral)<sup>14</sup>. Note-se que, independentemente do momento em que são celebrados, são sempre acordos “extrínsecos” ao estatuto interno da sociedade<sup>15</sup>. Estes acordos podem ser pontuais, limitados a uma certa deliberação<sup>16</sup>, mas também podem não ter qualquer duração definida. Este último caso justificaria o entendimento da desvinculação *ad nutum*, para permitir aos outorgantes poderem desvincular-se quando assim o entenderem<sup>17</sup>.

Pode-se também distinguir em função do número de sujeitos, nomeadamente se o acordo foi celebrado entre dois sócios, *acordos bilaterais*, entre vários sócios, *acordos plurilaterais*, ou entre todos os sócios, *acordos omnilaterais*.

Os acordos parassociais diferenciam-se também entre *convenções de voto ou outras convenções parassociais*, consoante dizem respeito ao exercício do direito de voto (“sindicatos

---

<sup>11</sup> OPPO, Giorgio, *ob. cit.*, pp. 6-12.

<sup>12</sup> ANTUNES, José Engrácia, *Direito das Sociedades*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 198-199.

<sup>13</sup> TELES, Fernando Galvão, *ob. cit.*, p. 84.

<sup>14</sup> CUNHA, Carolina, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, pp. 307-308; CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p. 189; TELES, Fernando Galvão, *ob. cit.*, pp. 84-85.

<sup>15</sup> CORREIA, Miguel J.A. Pupo, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 14ª ed., Ediforum, Lisboa, 2018, p. 193.

<sup>16</sup> CUNHA, Carolina, *Código das...*, *ob. cit.*, p. 308; TELES, Fernando Galvão, *ob. cit.*, p. 82; VENTURA, Raúl, *Estudos Vários...*, p. 40-41.

<sup>17</sup> CUNHA, Carolina, *Código das...*, *ob. cit.*, p. 308.

de voto”) ou de outros direitos sociais<sup>18</sup>. Os sindicatos de voto são a modalidade mais frequente de acordo<sup>19</sup>, e tanto podem determinar o sentido do voto, como as partes se podem obrigar a que certos assuntos apenas sejam aprovados por unanimidade, etc.

Por fim, podem os acordos parassociais incidir sobre diferentes matérias, como o voto, as ações (prevendo opções, preferências ou outros deveres), o futuro da sociedade (estipulando cisões, modificações ou aumentos de capital), a composição dos órgãos societários, aspetos instrumentais ou processuais (são frequentes as convenções de arbitragem e cláusulas penais), composição e funcionamento do órgão de administração, sobre o exercício das competências da assembleia geral em determinadas matérias (por exemplo, eleição e destituição dos membros dos órgãos sociais), etc<sup>20</sup>.

### 3. Características

Os acordos parassociais são verdadeiros negócios jurídicos bilaterais (ou multilaterais), na medida em que integram “duas ou mais declarações de vontade divergentes, mas tendentes a estabelecer uma regulamentação unitária (comum) de interesses”<sup>21</sup>. São contratos de natureza civil<sup>22</sup>, que se caracterizam essencialmente por duas vertentes: por um lado, a sua *independência*, sendo um negócio jurídico com uma autonomia própria e, por outro lado, a sua *acessoriedade* face ao contrato social<sup>23 24</sup>, dada a influência que gera sobre o comportamento dos sócios.

A possibilidade de celebrar acordos parassociais está inevitavelmente associada ao princípio da liberdade contratual (artigo 405.º, n.º 1 do Código Civil). O princípio da liberdade contratual, inerente ao princípio da autonomia privada, é um princípio caracterizador do acordo parassocial, pois este é um contrato autónomo e independente face ao contrato social, vinculando apenas as partes<sup>25</sup>.

---

<sup>18</sup> Refere ANTUNES, José Engrácia, como exemplo, os direitos de transmissão de participações sociais (“convenções de bloqueio”), direitos de informação (“convenções de consulta recíproca”), direito aos lucros, etc., *ob. cit.*, p. 199.

<sup>19</sup> CORREIA, Miguel J.A. Pupo, *ob. cit.*, p. 193.

<sup>20</sup> Exemplos retirados de ANTUNES, José Engrácia, *ob. cit.*, pp. 199-200 e CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 126.

<sup>21</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p. 186.

<sup>22</sup> TELES, Fernando Galvão, *ob. cit.*, p. 82; TRIGO, Maria da Graça, “Acordos Parassociais – Síntese...”, *ob. cit.*, p. 169; TELES.

<sup>23</sup> TELES, Fernando Galvão, *ob. cit.*, p. 75.

<sup>24</sup> A acessoriedade do acordo parassocial face ao contrato social justifica-se, na medida em que este acordo intervém na vida societária, criando direitos e obrigações, havendo matérias que podem ser reguladas tanto num, como noutro (por exemplo, direito de preferência na alienação de participações sociais).

<sup>25</sup> ANTUNES, José Engrácia, *ob. cit.*, p. 201.

Esta liberdade está subordinada aos limites gerais e especiais dos acordos parassociais. O artigo 17.º do CSC, por um lado, veio estabelecer a admissibilidade dos acordos parassociais, mas, por outro, estabelece as próprias restrições à validade e eficácia destes acordos (Cfr. artigo 17.º, n.º 2 e n.º 3). Há que ter em conta também os limites previstos noutras normas especiais no Código das Sociedades Comerciais e noutros diplomas legais, como o Código dos Valores Mobiliário e o Regime Geral das Instituições de Crédito<sup>26</sup>.

Relativamente aos requisitos formais, há algumas distinções a sublinhar, na medida em que o contrato social está sujeito a forma especial, registo e publicação (artigos 5.º e 7.º do CSC, e artigo 3.º, al. a) do Código de Registo Comercial), e o acordo parassocial a um princípio de liberdade de forma, sem necessidade de registo ou publicação. Quanto a todos os aspetos formais, estão os acordos parassociais sujeitos à disciplina comum dos contratos, prevista no Código Civil<sup>27</sup>. Assim, vigora o princípio da liberdade de forma previsto no artigo 219.º do Código Civil. Quanto a eventuais alterações, os acordos parassociais apenas podem ser modificados por deliberação unânime dos sócios outorgantes (artigo 406.º, n.º 1 do Código Civil), enquanto que o contrato social pode ser modificado pela vontade da maioria dos sócios (artigo 85.º, n.º 1 do CSC). Os acordos parassociais estão também sujeitos às regras gerais da invalidade dos negócios jurídicos (artigos 285.º e ss. do CC), e os contratos sociais sujeitos a regras específicas previstas nos artigos 41.º e ss. do CSC.

Outro princípio fundamental é o da eficácia relativa dos acordos parassociais, pois estes acordos apenas vinculam os sócios que os outorgaram e que, por via de regra, não interferem, regulam ou são oponíveis diretamente à sociedade, aos restantes sócios ou a terceiros (artigo 406.º, n.º 2 do Código Civil e artigo 17.º, n.º 1 do CSC)<sup>28</sup>. Havendo lugar a incumprimento dos acordos parassociais, não há quaisquer consequências ao nível societário, não podendo ser impugnado qualquer ato da sociedade ou do sócio com base no acordo parassocial (parte final do artigo 17.º, n.º 1 do CSC). Assim, um acordo parassocial que não seja cumprido, apenas poderá gerar responsabilidade entre os subscritores do acordo parassocial. Por outro lado, o contrato social vincula a sociedade, os sócios, e é oponível a terceiros.

Para que a tentação de violar os acordos parassociais seja reduzida, os acordos parassociais gozam, por vezes, de garantias, como cláusulas penais, cláusulas de rescisão, ou

---

<sup>26</sup> ANTUNES, José Engrácia, *ob. cit.*, p. 201.

<sup>27</sup> ABREU, Jorge Coutinho, *Curso de...*, *ob. cit.*, p. 155; Note-se o artigo 19.º do Código dos Valores Mobiliários que exige a comunicação (à CMVM) e publicação de certos acordos parassociais, e os artigos 111.º e 196.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que exigem o registo dos acordos parassociais de voto entre sócios de instituições de crédito ou de sociedades financeiras.

<sup>28</sup> ANTUNES, José Engrácia, *ob. cit.*, p. 202; CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p. 187; TRIGO, Maria da Graça, “Acordos Parassociais – Síntese...”, *ob. cit.*, p. 172.

o depósito das ações em contas de garantia. É também frequente a presença de convenções de arbitragem, para evitar a morosidade dos processos judiciais<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito das...*, *ob. cit.*, p. 629.

### III. OS LIMITES AOS ACORDOS PARASSOCIAIS

#### 1. Limites gerais

Sendo o pacto parassocial um contrato com natureza civil, está, naturalmente, sujeito aos requisitos gerais do objeto e do fim do negócio jurídico, previsto nos artigos 280.º, 281.º e 294.º do Código Civil, nomeadamente possibilidade física e legal, licitude, determinabilidade do objeto, conformidade à ordem pública e aos bons costumes. Por outro lado, deve respeitar as normas imperativas societárias e civis<sup>30</sup>.

Para além destas normas, e das que se irá expor *infra*, devem, ainda, ter-se em conta outras normais especiais, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 1 do CSC, artigos 19.º, 138.º, n.º 1, al. i), 182.º-A, n.º 1, als. a) e b), 245.º-A, al. g) do Código de Valores Mobiliários e o artigo 111.º do Regime Geral das Instituições de Crédito<sup>31</sup>.

#### 2. Limite do artigo 17.º, n.º 1 do CSC

Estabelece o n.º 1 do artigo 17.º do CSC que:

*os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.*

Os sócios não se podem obrigar a uma conduta “proibida por lei” através de um acordo parassocial. Parece esta ressalva implícita, na medida em que, como foi referido *supra*, os acordos parassociais são negócios jurídicos, pelo que estão sujeitos aos requisitos gerais previstos no artigo 280.º do CC que exige uma não contrariedade à lei, à ordem pública e aos bons costumes, sob pena de nulidade, e ao artigo 294.º do CC que implica a nulidade dos negócios jurídicos que violem normas imperativas.

Podemos questionar-nos se as normas imperativas de direito societário se dirigem também aos acordos parassociais. A esta questão, responde CAROLINA CUNHA<sup>32</sup> afirmativamente, por mais que não seja através da figura da *fraude à lei*. A título exemplificativo, um acordo parassocial que viole ou defraude a lei, obrigue alguns sócios a

<sup>30</sup> LEAL, Ana Filipa, *ob. cit.*, p. 157; TRIGO, Maria da Graça, “Acordos Parassociais – Síntese...”, *ob. cit.*, p. 173.

<sup>31</sup> ANTUNES, José Engrácia, *ob. cit.*, p. 192.

<sup>32</sup> CUNHA, Carolina, “Acordos Parassociais e Relações...”, *ob.cit.*, p. 49.

votar no sentido determinado por um sócio impedido de votar (artigos 251.º, 384.º, n.º 6 do CSC), ou que conduza à tomada de deliberações nulas ou anuláveis, deve ser nulo<sup>33</sup>.

Por outro lado, com a leitura do artigo 17.º, n.º 1, questionamo-nos se apenas os acordos celebrados entre sócios da mesma sociedade serão admissíveis. É entendimento de GRAÇA TRIGO não serem obrigatoriamente sócios de uma mesma sociedade a outorgar um acordo parassocial, na medida em que, seria esta interpretação do artigo 17.º, n.º 1 do CSC demasiado “simplista”, não se podendo retirar *a contrario* do artigo que todos os “demais acordos sejam pura e simplesmente proibidos”. Também aqui vigora o princípio da liberdade contratual<sup>34</sup>.

Resulta deste preceito, também, que os acordos parassociais não podem servir de base à impugnação de atos da sociedade, ou dos sócios para com a sociedade. A este respeito, imagine-se o caso de um dos sócios não votar no sentido em que se obrigou no acordo<sup>35</sup>. Neste caso, os sócios não poderão impugnar a deliberação social, invocando o acordo parassocial. Sem prejuízo de eventuais consequências que poderão advir para o sócio violador, quer seja sanções no âmbito do próprio acordo parassocial, ou no âmbito da responsabilidade contratual.

### 3. Limite do artigo 17.º, n.º 3 do CSC

Ocupa-se o n.º 3 do artigo 17.º do CSC de uma das categorias mais frequentes de acordos parassociais, os acordos de voto. Assim, determina este artigo a nulidade dos acordos parassociais, pelos quais um sócio se obriga a votar:

- a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;
- b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes;
- c) Exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.

Como se vê, prevê este artigo restrições aos acordos de voto.

Cumpramos analisar, em primeiro lugar, as alíneas a) e b). As instruções da sociedade podem ser dadas através dos seus órgãos, de mandatário ou de procurador (artigos 252.º, n.º 6 e 391.º, n.º 7 do CSC)<sup>36</sup>. As alíneas a) e b) visam proteger a distribuição de competências dos órgãos sociais, bem como do princípio da tipicidade<sup>37</sup>, na medida em que, consistiria isto numa

<sup>33</sup> ABREU, Jorge Coutinho, *Curso de...*, *ob. cit.*, pp. 156-157.

<sup>34</sup> TRIGO, Maria da Graça, “Acordos Parassociais – Síntese...”, *ob. cit.*, pp. 173-174.

<sup>35</sup> Exemplo utilizado por CORREIA, Miguel J.A. Pupo, *ob. cit.*, p. 194. A este respeito, refere o autor que esta regra é um corolário lógico do princípio de que o acordo parassocial é extrínseco ao contrato da sociedade.

<sup>36</sup> ABREU, Jorge Coutinho, *Curso de...*, *ob. cit.*, p. 157.

<sup>37</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito das...*, *ob. cit.*, p. 631; *idem*, “Acordos...”, *ob. cit.*, p. 541.

delegação do poder de voto dos sócios nos órgãos sociais. Esta norma pretende evitar que os órgãos sociais consigam influenciar as deliberações da assembleia geral. Os sócios é que devem formar a vontade social, não podendo submeter-se à vontade da própria sociedade, ou dos seus órgãos<sup>38</sup>. Até porque, se os sócios votassem sempre no sentido que lhes fosse indicado pelos órgãos sociais, isto levaria a uma irresponsabilidade dos administradores<sup>39</sup>. Se assim fosse, surgiria uma dissociação entre o capital e o risco<sup>40</sup>. Por outro lado, o advérbio “sempre”, utilizado pelo legislador, parece indicar a admissibilidade deste tipo de acordos parassociais que sejam apenas pontuais<sup>41</sup>.

A alínea c) proíbe os designados acordos de “compra e venda” de votos<sup>42</sup>. O sócio não pode limitar a liberdade do exercício do direito de voto em troca de vantagens especiais. Este limite justifica-se, na medida em que é necessário fazer corresponder o risco à detenção do capital. Estão em causa quaisquer vantagens especiais, que estejam em conexão, direta ou indireta, do voto, não sendo necessário apresentar uma natureza patrimonial<sup>43</sup>. Contudo, GRAÇA TRIGO interpreta as *vantagens especiais* restritivamente, ressaltando que

*não constitui uma vantagem especial aquela que deriva da própria votação a que o voto vinculado respeita (por exemplo, a eleição de um sócio para um órgão social), nem a vantagem que beneficia não só o sócio vinculado, como a generalidade dos sócios (por exemplo, a deliberação de distribuição de dividendos)*<sup>44</sup>.

---

<sup>38</sup> CORREIA, Miguel J.A. Pupo, *ob. cit.*, p. 528; LEAL, Ana Filipa, *ob. cit.*, p. 194.

<sup>39</sup> SANTOS, Mário Leite, *ob. cit.*, p. 228.

<sup>40</sup> LEITÃO, Adelaide Menezes, *ob. cit.* p. 587; sobre esta matéria, veja-se o ponto 2.4.

<sup>41</sup> ALMEIDA, António Pereira interpreta no sentido de só serem proibidas as vinculações de voto duradouras e não ocasionais, in *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 342.

<sup>42</sup> TRIGO, Maria da Graça, “Acordos Parassociais – Síntese...”, *ob. cit.*, pp. 175-176.

<sup>43</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito das...*, *ob. cit.*, p. 632.

<sup>44</sup> TRIGO, Maria da Graça, “Acordos Parassociais – Síntese...”, *ob. cit.*, p. 176.

## IV. O LIMITE DO ARTIGO 17.º, N.º 2 DO CSC

### 1. Introdução

O artigo 17.º, n.º 2 do CSC encontra-se dividido em duas partes. A primeira parte da norma veio determinar a licitude dos acordos de voto, na medida em que estabelece que o preceituado no n.º 1 do mesmo artigo pode respeitar ao exercício do direito de voto. A segunda parte do artigo estabelece que os acordos parassociais não podem respeitar “... à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou fiscalização”. Note-se que esta parte do artigo não se refere apenas aos acordos de voto, mas sim, a qualquer acordo parassocial<sup>45</sup>.

Esta restrição consiste na impossibilidade de um acordo parassocial impor ao órgão de administração, ou fiscalização, uma qualquer conduta (ato ou omissão), quer sejam os seus membros sócios outorgantes do acordo parassocial, ou não.

Acontece que esta figura surgiu numa altura em que se considerava que os sócios detinham todo o poder sobre a sociedade, sendo os administradores “meros mandatários temporários”<sup>46</sup>, pelo que era objetivo dos sócios com estes acordos assegurar um “controle direto sobre a atividade da administração”. Assim, os sócios assumiam este controlo através de diferentes formas. Por exemplo, em alguns casos, os sócios eram simultaneamente, administradores, e assumiam a obrigação de seguir as instruções dadas pelo acordo parassocial, quer estas já estivessem definidas, ou não. Outras vezes, comprometiam-se a dar orientações aos administradores que tivessem elegido<sup>47</sup>.

Com a entrada em vigor do CSC, em 1986, e, em especial, com o artigo 64.º<sup>48</sup>, passou a ser finalidade do órgão de administração, no exercício das suas funções, prosseguir o interesse social e desenvolver toda a sua atividade à volta do objeto social. Por outro lado, o artigo definiu também o dever dos gerentes e administradores atuarem com a diligência de um gestor criterioso e ordenado. Este artigo implicou, inevitavelmente, um alargamento das funções do órgão de administração, e o reconhecimento da regra de distribuição de competências dos

---

<sup>45</sup> LEAL, Ana Filipa, *ob. cit.*, p. 159.

<sup>46</sup> SANTOS, Mário Leite, *ob. cit.*, pp. 217-218.

<sup>47</sup> ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho, “Acerca das Restrições dos Acordos Parassociais em Matéria de Administração”, *SCIENTIA IURIDICA: Revista de Direito Comparado, Português e Brasileiro*, tomo LXIV, n.º 339, Braga, 2015, p. 383.

<sup>48</sup> Redação do artigo 64.º na versão do DL n.º 262/86, de 2 de setembro: “Os gerentes, administradores ou directores de uma sociedade devem actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos accionistas e dos trabalhadores.”

órgãos sociais<sup>49</sup>. Nas palavras de MÁRIO LEITE SANTOS, resultou do CSC uma acentuação da “importância dos órgãos de vigilância e de administração, em detrimento da assembleia geral”<sup>50</sup>. Isto levou à necessidade de os acordos parassociais serem devidamente legislados e de serem criados determinados limites à sua celebração, sob pena de não ser respeitada a distribuição das competências entre os órgãos sociais, e de os sócios continuarem a exercer a sua influência sobre os administradores. Pelo que, foi intenção do legislador com esta norma prevenir que os sócios exerçam a sua influência na atuação dos membros do órgão de administração, o que se traduziria numa delegação de poderes (ver ponto 2.2. *infra*).

No entanto, apesar do legislador ter criado este limite, a norma disposta no n.º 2 do artigo 17.º do CSC continua ainda a ser, provavelmente, uma das limitações mais frequentemente violadas, devido à tentação por parte dos sócios de influenciar direta- ou indiretamente a administração<sup>51 52</sup>. PINTO DUARTE identifica este limite aos acordos parassociais como um dos problemas que se colocam desde a origem do CSC<sup>53</sup>.

## 2. Razão de ser

### 2.1. Princípio da tipicidade

A primeira razão que fundamenta o artigo 17.º, n.º 2 do CSC é o *princípio da tipicidade*. As sociedades comerciais estão sujeitas a um princípio da tipicidade, previsto no artigo 1.º, n.º 3 do CSC, segundo o qual, as sociedades comerciais têm de adotar um dos tipos previstos no n.º 2 do artigo 1.º do CSC, designadamente o tipo de sociedade em nome coletivo (artigos 175.º a 196.º do CSC), sociedade por quotas (artigos 197.º a 270.º do CSC), sociedade anónima (artigos 271.º a 464.º do CSC), sociedade em comandita simples ou sociedade em comandita por ações (artigos 465.º a 480.º do CSC). A cada um desses tipos legais corresponde um modelo legal de organização da sociedade. Cada um destes modelos legais é composto por normas legais específicas de cada tipo, incluindo normas de carácter imperativo pelo que, apenas em

---

<sup>49</sup> ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho, *ob. cit.*, p. 383; SANTOS, Mário Leite, *ob. cit.*, pp. 219-220.

<sup>50</sup> SANTOS, Mário Leite, *ob. cit.*, p. 220.

<sup>51</sup> CUNHA, Carolina, “Acordos Parassociais e Relações...”, *ob. cit.*, p. 51.

<sup>52</sup> CUNHA, Carolina alerta para o facto de, apesar de se poder considerar que os acordos parassociais violadores dos limites previstos no artigo 17.º são nulos, a verdade é que ainda assim são cumpridos (por haver formas de incentivar o cumprimento), e funcionam como um catalisador de consequências não desejadas pelo ordenamento jurídico, *in* “Acordos Parassociais e Relações...”, p. 48.

<sup>53</sup> DUARTE, Rui Pinto, “A Intemperança Legislativa no Direito das Sociedades”, *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, coord. Pedro Pais de Vasconcelos, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Rui Pinto Duarte, Almedina, Coimbra, 2012, p. 572.

casos excepcionais, quando esteja em causa uma matéria do âmbito da livre discricionariedade dos sócios, podem ser conformados pela sua vontade. Este princípio visa, assim, a salvaguarda do interesse público, a proteção dos sócios e a tutela dos credores<sup>54</sup>.

Ao admitir acordos parassociais que afetassem o exercício da administração e a fiscalização, estar-se-ia indiretamente a admitir uma organização societária diferente, o que levaria a uma deturpação do princípio. Há uma necessidade de proteger os “interesses dos sócios, de terceiros e de toda a comunidade”<sup>55</sup>, assim como o interesse público. A tipicidade societária perderia todo o seu sentido, para além da insegurança que geraria, pois, estes sujeitos confiam no contrato social a que têm acesso, por via do seu registo, e contam encontrar uma organização como a que existe nos estatutos. Por outro lado, estar-se a violar todos os preceitos formais relativos ao contrato social, e as suas alterações, nomeadamente as normas quanto ao registo, e escritura pública<sup>56</sup>.

## 2.2. *Regras de distribuição de competências*

Outro dos motivos para a consagração do limite previsto no artigo 17.º, n.º 2 prende-se com as regras de distribuição de competências que se encontram plasmadas no Código das Sociedades Comerciais. As competências dos órgãos sociais, nomeadamente dos sócios e administradores, estão tipificadas na lei. A consagração expressa das suas competências delimita a atuação dos sócios e dos membros de administração, pelo que pode parecer desnecessária a previsão normativa do artigo 17.º, n.º 2. Ora, esta norma para além de determinar expressamente o respeito pela divisão de competências dos órgãos sociais, tem como objetivo impedir a violação da proibição de delegação de poderes. Realça também a autonomia, responsabilidade e liberdade na formação da vontade dos administradores, de modo a que estes não se limitem a ser “mandatários dos sócios”.

Os sócios são aqueles que são responsáveis pela formação do núcleo fundamental da vontade social ou pela tomada de decisões estratégicas ou estruturais da vida social, que são de acatamento obrigatório, em regra, pelos demais órgãos sociais. Cumpre referir que o disposto sobre as assembleias gerais das sociedades anónimas (artigo 248.º, n.º 1 do CSC) se aplica às assembleias gerais das sociedades por quotas, exceto quanto aos aspetos que nesta se encontrarem especialmente regulados, designadamente o previsto nos artigos 246.º a 251.º do

---

<sup>54</sup> CUNHA, Carolina, *Código das...*, *ob. cit.*, p. 326.

<sup>55</sup> CORDEIRO, António Menezes, “Acordos...”, *ob. cit.*, p. 541; *idem*, *Direito das...*, *ob. cit.*, p. 630.

<sup>56</sup> LEAL, Ana Filipa, *ob. cit.*, p. 162.

CSC<sup>57</sup>. Embora a sociedade anónima constitua a base em sede de assembleia geral para as sociedades por quotas, estas distinguem-se nas suas competências. Nas sociedades anónimas a competência da assembleia geral é mais restrita do que nas sociedades por quotas, havendo matérias que, nas sociedades por quotas, carecem do consentimento dos sócios, e nas sociedades anónimas, são da competência do órgão da administração, enquanto matérias de gestão<sup>58</sup>. O órgão de administração das sociedades anónimas tem poderes de representação e poderes deliberativos em matérias mais vastas do que aquelas que podem ser cometidas ao mesmo órgão nas sociedades por quotas. Isto resulta, de certa forma, do previsto nos artigos 259.º, 373.º, n.º 3 e 405.º, n.º 1 do CSC que estabelecem que os sócios apenas têm as competências conferidas pela lei, ou pelos estatutos, e apenas podem interferir na gestão da sociedade quando tal seja requerido pela administração.

Quanto às sociedades anónimas, encontram-se as competências da assembleia geral dos sócios previstas e reguladas nos artigos 373.º, n.º 2 e 3, 376.º e 85.º, n.º 1. A assembleia geral tem competência exclusiva para deliberar em matéria de alteração do contrato de sociedade (artigo 85.º) e para, anualmente, deliberar sobre a aprovação do relatório de gestão, balanço e contas do exercício e sobre a aplicação dos resultados (artigo 376.º)<sup>59</sup>. Na assembleia geral anual, os sócios deverão também proceder à apreciação geral da administração e da fiscalização da sociedade, e, se for caso disso, destituir os administradores (Cfr. artigo 376.º, n.º 1, al. c)). A assembleia geral tem também uma competência subsidiária, podendo deliberar sobre as matérias que não sejam da competência de mais nenhum órgão da sociedade (artigo 373.º, n.º 2, última parte). Por fim, estabelece o artigo 373.º, n.º 3 que os sócios só podem deliberar sobre matérias de gestão a pedido do órgão de administração, sendo esta uma competência extraordinária da assembleia geral. Conquanto a interpretação deste artigo, em confronto com o artigo 405.º, n.º 1, gera controvérsia na Doutrina, pois este último determina que o conselho de administração deve “subordinar-se às deliberações dos acionistas [...] apenas nos casos em

---

<sup>57</sup> Da mesma forma, que se aplica às sociedades em nome coletivo o “disposto para as sociedades por quotas em tudo quanto a lei ou o contrato da sociedade não dispuserem diferentemente” (artigo 189.º, n.º 1 do CSC).

<sup>58</sup> Exemplos de matérias que carecem de consentimento dos sócios nas sociedades anónimas são a alienação ou oneração de bens imóveis, o trespasse de um estabelecimento ou a simples subscrição, aquisição, alienação ou oneração de participações sociais (artigos 246, n.º 2, alínea b), c) e d), para as sociedades por quotas, e artigo 406.º, als. e) e g), para as sociedades anónimas), CUNHA, Paulo Olavo *ob. cit.*, p. 642.

<sup>59</sup> Quanto à alteração do contrato de sociedade, há casos em que, cumulativamente, tal poder seja legal ou contratualmente atribuído ao órgão de administração (aumentos de capital por entradas em dinheiro, nas sociedades anónimas, e deslocação da sede social no espaço geográfico nacional, em quaisquer sociedades), CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p. 644.

que a lei ou o contrato de sociedade o determinarem”<sup>60</sup>. Assim, coloca-se a questão de saber se o contrato de sociedade pode estabelecer que sejam atribuídas à assembleia geral matérias de gestão da sociedade, ou se os sócios apenas podem deliberar sobre estas matérias a pedido do órgão de administração, conforme o artigo 373.º, n.º 3. Seguimos o entendimento da Doutrina maioritária<sup>61</sup>, que defende a imperatividade do artigo 373.º. Deste modo, o artigo atribui uma competência exclusiva ao conselho de administração em matéria de gestão, podendo, contudo, este órgão solicitar à assembleia geral que delibere nessas matérias. Assim, o artigo 405.º, n.º 1 prevê apenas a possibilidade de os acionistas estabelecerem no pacto social que o conselho de administração ficará subordinado às deliberações que, em matéria de gestão, solicitar à assembleia geral<sup>62</sup>. No entanto, este entendimento não é unânime na Doutrina<sup>63</sup>. Por um lado, há quem interprete, em conjugação com o disposto no artigo 373.º, n.º 2, a possibilidade do artigo 405.º, n.º 1 estabelecer que os sócios possam, através de cláusula estatutária, afastar a exclusividade da competência do conselho de administração em matéria de gestão<sup>64</sup>. E, por outro lado, COUTINHO DE ABREU defende que o artigo 373.º, n.º 3 é apenas imperativo para as sociedades anónimas com sistema organizativo de tipo germânico<sup>65</sup>, sendo que nas restantes, é lícita a previsão estatutária que permita a assembleia geral deliberar em matérias de gestão, independentemente de pedido do conselho de administração.

Relativamente às sociedades por quotas, o artigo 246.º, n.º 1 do CSC enumera todas as matérias que estão sujeitas a deliberação dos sócios, nomeadamente a aquisição, alienação e oneração de quotas próprias, a aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, a atribuição de lucros, a alteração do contrato de sociedade, etc. O artigo 246.º, n.º 1 prevê também a possibilidade de o contrato social determinar outras matérias que dependam da deliberação dos sócios, e também o n.º 2 do mesmo artigo estabelece competências supletivas dos sócios.

---

<sup>60</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, “O Papel do Accionista Empresário no Governo Societário”, *Colecção Estudos Instituto do Conhecimento AB: Estudos Comemorativos dos 20 anos da Abreu Advogados*, coord. Ricardo Costa, Luis Gonçalves da Silva, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 572-577.

<sup>61</sup> No mesmo sentido, MAIA, Pedro, *Função e Funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade Anónima*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2002, p. 151 e ss.; RIBEIRO, Maria de Fátima, “O Papel do Accionista...”, *ob. cit.*, pp. 573, 576.

<sup>62</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima refere que, nesses casos, o artigo 405.º ficará afastado o carácter meramente consultivo da assembleia geral, “O Papel do Accionista...”, *ob. cit.*, p. 573.

<sup>63</sup> Para um aprofundamento da querela doutrinal, veja-se RIBEIRO, Maria de Fátima, “O Papel do Accionista...”, *ob. cit.*, pp. 573-577.

<sup>64</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, “O Papel do Accionista...”, *ob. cit.*, p. 575, nota 44.

<sup>65</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho, *Governança das Sociedades Comerciais*, p. 53.; *idem Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. VI, coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, p. 24;

Por outro lado, ao órgão de administração compete especialmente a prática dos atos jurídicos e materiais de execução da vontade social e ainda, com alcance variável, a gestão da sociedade e a prossecução do objeto social. A eles cabe-lhes também exteriorizar a vontade da sociedade no tráfico jurídico geral, constituindo, modificando ou extinguindo as relações jurídicas da sociedade comercial com terceiros.

Nas sociedades anónimas, o conselho de administração é o “órgão competente para gerir os negócios sociais, tendo a seu cargo a prática de todos os atos que se reconduzem à prossecução do objeto social e os atos de gestão da sociedade (artigos 405.º, n.º 1 e 406.º; 431.º)”<sup>66</sup>. O conselho de administração “detém plenos poderes de gestão e de representação da sociedade” e atua “com grande independência face aos acionistas e ao conselho fiscal, devendo subordinar-se às respetivas deliberações apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinem”<sup>67</sup> (Cfr. artigo 405.º do CSC). No artigo 406.º do CSC a lei faz uma enumeração exemplificativa de atos de gestão. É de notar a alínea n) deste artigo que amplia a competência do conselho de administração, permitindo aos administradores requerer a deliberação do conselho sobre qualquer outro assunto.

Nas sociedades por quotas, o órgão social a quem compete a administração e representação da sociedade, designa-se por gerência e os respetivos membros por gerentes. Estabelece o artigo 259.º que os gerentes devem praticar todos os atos necessários ou convenientes para a realização do objeto social. No entanto, ficam estes atos sujeitos às deliberações dos sócios. Isto significa que, nas sociedades por quotas, os sócios podem, indiretamente, interferir na gestão da sociedade, contrariamente ao que se verifica nas sociedades anónimas<sup>68</sup>. Por outro lado, podem os gerentes também praticar os atos previstos no artigo 246.º, n.º 2, se estiver previsto no contrato de sociedade.

Se os sócios não podem ocupar-se, por livre iniciativa, de matérias de gestão, também não poderão fazê-lo por acordo parassocial. Estar-se-ia a violar o princípio da distribuição das regras da competência, sem prescindir do alcance do limite do artigo 17.º, n.º 2 ser diferente consoante estiver em causa uma sociedade por quotas ou uma sociedade anónima, na medida em que nas sociedades anónimas a assembleia geral tem um conjunto de competências mais restrito do que nas sociedades por quotas. Por outro lado, haveria uma quebra nas expectativas dos terceiros que se relacionam com a sociedade, pois já não conseguiriam prever o

---

<sup>66</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p. 807.

<sup>67</sup> SANTOS, Mário Leite, *ob. cit.*, p. 220.

<sup>68</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p. 772.

funcionamento da sociedade, uma vez que este seria diferente do plasmado na lei ou nos estatutos<sup>69</sup>.

### 2.3. *Proteção do interesse social*

O Código das Sociedades Comerciais estabelece um critério geral de atuação dos administradores, designadamente que estes, no exercício das suas funções, empreguem a “diligência de um administrador criterioso e ordenado, no interesse da sociedade”. Este artigo, entre outros<sup>70</sup>, consagra o designado *interesse social*, que constitui a razão de ser, e o limite do órgão de administração. Os administradores têm assim, e, em conformidade com o disposto na redação atual<sup>71</sup> do artigo 64.º, n.º 1, alínea b) do CSC, de prosseguir os interesses da sociedade, nomeadamente os interesses de longo prazo dos sócios, e de “outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade”, como os dos trabalhadores, e dos *stakeholders*, clientes, fornecedores e financiadores. Assim, o artigo 64.º parece consagrar uma conceção pluralista do interesse social, uma vez que ao interesse social correspondem não só os interesses comuns dos sócios, como também os interesses de terceiros que se relacionam com a sociedade<sup>72</sup>. Pelo que os administradores, no exercício das suas funções, não podem “privilegiar o interesse dos sócios que os elegem ou os seus próprios interesses”<sup>73</sup>. Os interesses societários sobrepõem-se aos interesses pessoais dos sócios<sup>74</sup>. Terão, assim, de fazer uma ponderação,

*caso a caso, atentos os objetivos a prosseguir, optar pelos interesses que mais de lhes adequem, segundo um critério de concordância prática, actuando com a diligência de um ‘gestor criterioso e ordenado’, sempre com observância de certos deveres para com a sociedade que os acordos parassociais não podem desrespeitar, designadamente condicionado o seu modus operandi e vinculando-os com instruções ou diretrizes a observar no exercício das suas funções, na medida em que a isso se opõe, por um lado, a natureza pessoal das obrigações legais para com a sociedade que sobre aqueles impendem, bem como a salvaguarda daquele dever primário e principal, imposto por lei, de prossecução do interesse social*<sup>75</sup>.

---

<sup>69</sup> LEAL, Ana Filipa, *ob. cit.*, p. 162; MORAIS, Helena Catarina Silva, *Acordos Parassociais: Restrições em Matéria de Administração das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2014, ponto 4.1. (“O respeito pelo princípio da tipicidade e pela distribuição legal de competências”).

<sup>70</sup> Cfr. artigos 58.º, n.º 1, al. b), 328.º, n.º 2, al. c) e 460.º, n.º 2 CSC, etc.

<sup>71</sup> A redação originária deste artigo sofreu alterações com o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.

<sup>72</sup> Neste sentido, LEAL, Ana Filipa, *ob. cit.*, pp. 173-174; RIBEIRO, Maria da Fátima, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 536, nota 34.

<sup>73</sup> MORAIS, Helena Catarina Silva, *ob. cit.*, ponto 4.2. (“O interesse social”).

<sup>74</sup> Neste sentido, CORREIA, Miguel J.A. Pupo, *ob. cit.*, p. 528; CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p.571.

<sup>75</sup> ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho, *ob. cit.*, p. 390.

Os sócios, embora tenham em vista o sucesso da sociedade, não têm a obrigação de prosseguir o interesse da sociedade, e defendem, naturalmente, os seus próprios interesses<sup>76</sup>, pelo que se encontram numa posição de parcialidade, contrariamente aos administradores. Consequentemente, se forem celebrados acordos parassociais que determinem e fixem a atuação do órgão de administração, estão estes acordos a limitar a atuação dos administradores, que não estarão a prosseguir o interesse da sociedade, mas sim, o interesse dos sócios outorgantes. Isto terá duas implicações para os acordos parassociais, por um lado, a sua nulidade, por contrariedade à lei, nos termos dos artigos 280.º, n.º 2, 281.º e 294.º do Código Civil, e por outro, a sua inexigibilidade, não tendo os administradores de os cumprir, sob pena de responsabilidade para com a sociedade e para com terceiros<sup>77 78</sup>.

#### 2.4. Responsabilidade dos administradores

Por outro lado, o artigo 64.º, n.º 1 identifica os deveres que os administradores devem observar no exercício das suas funções, consubstanciando-se estes no dever de empregar a diligência de um gestor criterioso e ordenado, nos deveres de cuidado, de lealdade, de disponibilidade, bem como em possuir a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções. Evidentemente este artigo tem bastante impacto em matéria de responsabilidade dos administradores, pois os administradores serão responsáveis pelos atos que violem estes deveres. Esta matéria encontra-se regulada nos artigos 71.º e seguintes do CSC<sup>79</sup>.

Consideramos que este regime de responsabilização dos administradores é um reflexo necessário da dissociação efetiva entre o risco do capital suportado pelos sócios e a direção efetiva da sociedade que vigora atualmente nas sociedades anónimas e nas sociedades por quotas. Significa isto que quem dirige as sociedades (os gestores) não é quem sofre o risco do capital investido associado à respetiva atividade<sup>80</sup>. Esta dissociação é mais nítida nas

---

<sup>76</sup> RIBEIRO, Maria da Fátima, *A Tutela dos Credores...*, *ob. cit.*, pp. 524-526; SANTOS, Mário Leite, *ob. cit.*, pp. 220-221.

<sup>77</sup> SILVA, João Calvão, *Estudos Jurídicos (pareceres)*, Almedina, Coimbra, 2001, p. 248.

<sup>78</sup> Estas consequências não se verificarão no caso de ter sido celebrado um acordo parassocial omnilateral, e não estejam em causa os interesses de terceiros, pois, aqui o acordo traduz a comunhão das vontades de todos os sócios que, reflexamente, será também a vontade societária; FRADA, António Carneiro, “Acordos parassociais Omnilaterais: Um novo caso de Desconsideração de Personalidade Jurídica?”, *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, vol. 2, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 97-135, 105; MORAIS, Helena Catarina Silva, *ob. cit.*, ponto 4.2. (“O interesse social”).

<sup>79</sup> A matéria relativa à responsabilidade dos administradores não irá ser abordada nesta dissertação.

<sup>80</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p. 124.

sociedades anónimas, na medida em que o órgão de administração tem uma maior amplitude de poderes.

Assim, sendo os administradores responsáveis pelos danos que causem, em violação dos seus deveres legais ou contratuais<sup>81</sup>, é necessário que estes sejam livres e autónomos no exercício das suas funções. Este limite visa assegurar a liberdade e responsabilidade dos administradores que, no exercício das suas funções, visam a prossecução do interesse social<sup>82</sup>. Para que os administradores possam prosseguir esta finalidade, não podem estar sujeitos às instruções dos sócios constantes num acordo parassocial, sob pena de estarem a prosseguir os interesses próprios dos sócios, e responderem sem culpa. A este propósito veja-se o artigo 83.º, n.º 4 que estabelece que o

*sócio que tenha possibilidade, [...] só por si ou juntamente com pessoas a quem esteja ligado por acordos parassociais de destituir ou fazer destituir gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização e pelo uso da sua influência determine essa pessoa a praticar ou omitir um acto responde solidariamente com ela [...] (realces nossos).*

Ou seja, qualquer influência que o sócio exerça sobre o administrador, que resulte num ato danoso e ilícito, deverá resultar na responsabilização (solidária) do sócio<sup>83</sup>. Para tal, é pressuposto necessário que os administradores sejam responsáveis perante a sociedade ou os sócios<sup>84</sup>. A influência dos sócios, para que seja suscetível de uma reprovação jurídica, tem de concretizar-se numa instrução que desrespeite o interesse da sociedade, e cause um prejuízo à mesma, ou aos demais sócios<sup>85</sup>.

Sublinha CALVÃO DA SILVA, e bem, que, nos termos dos artigos 390.º, n.º 4 e 434.º, n.º 3 do CSC, devem os administradores exercer o cargo em nome próprio, e não em nome de os sócios<sup>86</sup>. Assim, as suas funções devem ser exercidas com cuidado e lealdade, em termos criteriosos e diligentes, tendo em conta o interesse social. Para tal gozam os administradores de uma margem de discricionariedade, pelo que não podem estar vinculados a acordos parassociais que prejudiquem a prossecução do interesse social. O limite consagrado no artigo

---

<sup>81</sup> Com exceção dos casos taxativos, em que a lei prevê causas de exoneração da responsabilidade (Cfr. artigos 74.º, e 72.º, n.º 5).

<sup>82</sup> LEAL, Ana Filipa, *ob. cit.*, pp. 162-163.

<sup>83</sup> Sobre o artigo 83.º, n.º 4, veja-se DIAS, Rui Pereira, *Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anónimas: Uma Análise de Direito Material e Direito de Conflitos*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 17-139.

<sup>84</sup> Exclui-se, assim, a situação em que os membros do órgão de administração são responsáveis apenas perante os credores sociais, nos termos do artigo 78.º, n.º 1. Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, “O Papel do Accionista...”, *ob. cit.*, p. 585.

<sup>85</sup> FRADA, António Carneiro, *ob. cit.*, p. 117.

<sup>86</sup> SILVA, João Calvão, *ob. cit.*, p. 247.

17.º, n.º 2, prende-se, neste caso, com a proteção do interesse social, da liberdade e responsabilidade dos administradores.

### 3. Alcance da parte final do artigo 17.º, n.º 2 do CSC

Antes de mais, coloca-se a questão de precisar quem são as “outras pessoas no exercício de funções de administração ou fiscalização” a que o legislador se refere na norma em causa. Os diferentes órgãos sociais estão determinados legalmente, no entanto, parece reconduzir-nos esta norma a uma outra figura reconhecida no mundo societário, nomeadamente os *administradores de facto*<sup>87 88</sup>.

Como já se viu, este limite é fundamental para se assegurar que o interesse da sociedade continua a ser o único objetivo visado pelos administradores, e não interesses próprios ou dos sócios. Não obstante a importância da restrição, defendem alguns autores uma interpretação restritiva da norma, de modo a que os acordos parassociais possam exercer alguma influência no âmbito da administração e fiscalização.

Desde logo, ressaltam GRAÇA TRIGO<sup>89</sup> e ANA FILIPA LEAL<sup>90</sup> que esta norma não proíbe os acordos parassociais que respeitem a conduta dos que ocupem cargos sociais, mas sim, a conduta desses no exercício de funções de administração e de fiscalização<sup>91</sup>. Neste sentido, PEREIRA DE ALMEIDA considera que a norma deve ser interpretada no sentido de só não serem permitidas as cláusulas que imponham aos titulares dos órgãos em causa condutas concretas<sup>92</sup>.

É opinião de RAÚL VENTURA, e de outros autores<sup>93</sup>, que os acordos parassociais podem respeitar a conduta da administração e/ ou fiscalização, desde que sobre matérias relativamente às quais os sócios possam licitamente deliberar, seja esta matéria da competência exclusiva, ou não, da assembleia geral. Ressalva-se, no entanto, que este limite varia consoante o tipo de sociedade em causa, mas também em função da estrutura adotada para a administração e a fiscalização, como se analisou *supra*. Seguimos este entendimento, pois, independentemente

---

<sup>87</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho classifica os administradores de facto como “quem, sem título bastante, exerce, direta- ou indiretamente e de modo autónomo (não subordinadamente) funções próprias de administrador de direito da sociedade”, *Curso de...*, *ob. cit.*

<sup>88</sup> Para um desenvolvimento aprofundado sobre esta matéria, veja-se COSTA, Ricardo, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2016.

<sup>89</sup> TRIGO, Maria da Graça exemplifica como um acordo admitido, aquele em que se convence acerca da atuação dos membros da mesa da assembleia geral, *Os Acordos Parassociais...*, *ob. cit.*, p. 153.

<sup>90</sup> LEAL, Ana Filipa defende que estarão proibidos, por exemplo, os contratos que estabeleçam a obrigação de dar ou receber instruções de alguns administradores, *ob. cit.*, p. 161.

<sup>91</sup> LEAL, Ana Filipa, *ob. cit.*, p. 161; TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais...*, *ob. cit.*, p. 153.

<sup>92</sup> ALMEIDA, António Pereira, *ob. cit.*, pp. 341-342.

<sup>93</sup> Como ABREU, Jorge Manuel Coutinho, *Curso de...*, *ob. cit.*, p. 157; LEAL, Ana Filipa, *ob. cit.*, p. 161; TRIGO, Maria da Graça, *Os acordos parassociais...*, *ob. cit.*, p. 155.

da celebração do acordo parassocial, poderiam sempre os sócios votar e deliberar quanto a estas matérias, pelo que a única diferença está no facto desta “deliberação” ser feita *a priori*, através da regulação no acordo parassocial, ou *posteriori*. É claro que variam estas matérias consoante o tipo de sociedade em causa, sendo nas sociedades por quotas muito abrangente, e nas sociedades anónimas mais reduzido<sup>94 95</sup>. No entanto, há que sublinhar que a possibilidade de os sócios deliberarem sobre algumas matérias é uma faculdade atribuída ao conjunto dos sócios, e não apenas a alguns<sup>96</sup> pelo que, a licitude dos acordos parassociais que incidam sobre estas matérias pode sempre ser questionada, quando não estiver em causa um acordo omnilateral.

MENEZES CORDEIRO defende que o limite previsto no artigo 17.º, n.º 2 se deve restringir às sociedades anónimas, e que quanto às outras sociedades se deve fazer uma ponderação caso a caso<sup>97</sup>.

ADELAIDE MENEZES LEITÃO<sup>98</sup> propugna que com esta limitação pretende

*“fazer-se corresponder o risco ao capital e não permitir graves ataques ao interesse social e ao interesse comum dos sócios. Com efeito, não se pretende nem que os sócios condicionem ou desresponsabilizem os órgãos societários, nem que os titulares dos órgãos societários condicionem os sócios”.*

Entende CARNEIRO DA FRADA que um acordo parassocial omnilateral que impõe à sociedade uma certa política comercial sujeitando os administradores às instruções dos sócios torna-se vinculativo para esses administradores, desde que não sejam atingidos interesses de terceiros. Sustenta para tal, que o ordenamento jurídico não censura que um sócio, através de um acordo parassocial, exerça influência sobre os administradores, desde que isso não cause prejuízos para a sociedade<sup>99</sup>.

---

<sup>94</sup> CORDEIRO, António Menezes, “Acordos...”, *ob. cit.*, p. 541; LEAL, Ana Filipa, *ob. cit.*, p. 161; SANTOS, Mário Leite, *ob. cit.*, pp. 226-227; VENTURA, Raúl, *Estudos Vários...*, pp. 69-70.

<sup>95</sup> CUNHA, Carolina refere que “justamente no tipo societário onde os acordos parassociais são mais comuns [sociedades anónimas]” é onde a margem de manobra é mais estreita, *in* “Acordos Parassociais e Conduta dos Administradores: Um Difícil Equilíbrio”, *Congresso Comemorativo dos 30 anos do Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 340.

<sup>96</sup> CUNHA, Carolina, “Acordos Parassociais e Conduta...”, *ob. cit.*, p. 340.

<sup>97</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das...*, *ob. cit.*, p. 127.

<sup>98</sup> LEITÃO, Adelaide Menezes, *ob. cit.*, p. 587.

<sup>99</sup> FRADA, António Carneiro, *ob. cit.*, pp. 111-112.

#### 4. Acordos parassociais com relevo no âmbito das relações sócios/ administradores

##### 4.1. Acordo relativo à eleição e destituição dos administradores

São frequentemente inseridas em acordos parassociais cláusulas que conferem aos seus intervenientes a faculdade de escolher um, ou mais, administradores, bem como de destituí-los<sup>100</sup>. Coloca-se a questão de saber se será esta abrangida pelo limite do artigo 17.º, n.º 2 do CSC.

Analisaremos, em primeiro lugar, a matéria da eleição dos administradores.

Estabelecem os artigos 252.º, n.º 2 (quanto às sociedades por quotas), 391.º, n.º 1 (sociedades anónimas) e o 425.º, n.º 1 (sociedades anónimas de estrutura dualista), todos do CSC, que os administradores podem ser designados no contrato de sociedade, ou eleitos posteriormente por deliberação dos sócios, se não estiver prevista no contrato outra forma de designação. Assim, se o contrato social não regulamentar a forma de designação dos administradores/ gestores, caberá ao coletivo dos sócios a sua eleição. Se assim for, não surgirá qualquer impedimento a que preceituem a sua posição acerca da eleição do órgão de administração num acordo parassocial, quer se trate da estipulação do número de administradores que cada sócio tem direito a eleger, ou do administrador em concreto que será designado, sendo que este último caso consiste num acordo de voto, pois o sócio indicará qual o sentido do seu voto. Nas sociedades anónimas, se o contrato de sociedade o permitir, será lícito também que um grupo de sócios que possua ações representativas entre 10% e 20% do capital social estabeleça, num acordo parassocial uma lista de administradores, não excedente a um terço do órgão, para apresentar a eleição isolada (Cfr. artigo 392.º, n.º 1 a 5). Será também lícito, se o contrato de sociedade o prever, que uma minoria de sócios que represente pelo menos, 10% do capital social, e tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores, eleja, pelo menos, um administrador (Cfr. artigo 392.º, n.º 6 e 7). Neste caso, poderá essa minoria designar o administrador a que tem direito previamente num acordo parassocial.

Ora, refere o normativo do artigo 17.º, n.º 2 que os acordos parassociais não podem respeitar à “conduta” da administração e fiscalização. A eleição e destituição de administradores não podem ser consideradas uma matéria que se reconduza à conduta dos administradores, na medida em que são atos que marcam o início e o fim da sua atividade. O

---

<sup>100</sup> CUNHA, Carolina refere também que é conferida, por vezes, a faculdade de vetar os nomes sugeridos por outros. “Acordos Parassociais e Relações...”, *ob. cit.*, p. 59.

próprio CSC prevê que esta matéria seja da competência dos sócios. Também GRAÇA TRIGO e ANA FILIPA LEAL consideram que estes acordos devem ser válidos, pois cabe aos sócios, em assembleia geral, essa função. No entanto, se estiver em causa a escolha do presidente do conselho de administração, só será possível que seja regulada por acordo parassocial, se o contrato de sociedade determinar que cabe à assembleia geral essa designação, caso contrário, tratar-se-ia de uma competência do próprio conselho de administração (artigos 395.º e 406.º a) do CSC). Quanto à substituição de administradores por cooptação, compete esta, em regra, aos administradores (artigo 406.º, al. b)), devendo ser posteriormente submetida a ratificação pela assembleia geral. Assim, apenas será válido um acordo respeitante à ratificação<sup>101</sup>.

Há, contudo, que ter em atenção ao facto de os sócios poderem designar administradores para que estes prossigam os seus interesses. Questão esta que apenas poderá ser verificada após a sua eleição e início de funções, pelo que será um problema a ter em conta na destituição dos mesmos.

Quanto à destituição dos administradores, não há dúvidas acerca da sua admissibilidade. Os membros do órgão de administração podem ser destituídos a todo o tempo, sem necessidade de justa causa (artigo 257.º, para as sociedades por quotas, e artigo 403.º, para as sociedades anónimas).

#### 4.2. *Acordo relativo à renúncia ao cargo dos administradores por si escolhidos, quando deixe de ser acionista*

A inserção de uma cláusula que permite ao sócio, que elegeu certo administrador, poder obter a renúncia ao cargo desse administrador, quando deixe de ser sócio, visa garantir que dentro do órgão de administração se mantenham sempre pessoas de confiança dos sócios.

O artigo 404.º, n.º 1 do CSC concede ao administrador a faculdade de renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração ou, no caso de ser este o renunciante, mediante carta dirigida ao conselho fiscal, ou à comissão de auditoria. A renúncia dos administradores é assim livre, pelo que, se este concordar com o pedido do sócio, não há qualquer violação legal.

A questão que se pode colocar é se haverá algum tipo de consequência para o sócio, no caso de o administrador rejeitar aceder ao seu pedido. Ora, parece-nos necessário para tal, fazer uma interpretação do acordo parassocial. A cláusula pode consubstanciar-se numa *obrigação de meios*, em que o sócio se obriga a tentar que o administrador concorde com a renúncia, ou

---

<sup>101</sup> LEAL, Ana Filipa, *ob. cit.*, nota 116, p. 161; TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais...*, *ob. cit.*, p. 157.

numa *obrigação de resultado*, em que o sócio se obriga a obter a anuência do administrador. Apenas se estivermos perante a última hipótese, é que haverá algum incumprimento por parte do sócio. Independentemente da eventual responsabilidade que poderá surgir para o sócio, o administrador poderá sempre ser destituído sem justa causa por deliberação da assembleia geral (artigo 250.º, n.º 1, para as sociedades por quotas, artigo 403.º, n.º 1, para as sociedades anónimas)<sup>102</sup>.

#### 4.3. *Acordo sobre a fixação de remunerações dos administradores*

Os sócios tendem também a incluir nos acordos parassociais cláusulas que regulem a questão da remuneração<sup>103</sup>.

No direito português, o artigo 399.º do CSC determina que a remuneração dos administradores pode ser certa, ou parcialmente variável<sup>104</sup>, devendo ter em conta as funções desempenhadas pelos administradores e a situação económica da sociedade<sup>105</sup>.

No que toca à legitimidade para fixar a remuneração dos administradores, cabe esta, em regra, à assembleia geral de acionistas ou a uma comissão de remunerações<sup>106</sup>. Esta é a solução acolhida pelas sociedades de estrutura monista, conforme estabelece o artigo 399.º do CSC. Nas sociedades de estrutura dualista, a remuneração é fixada pelo conselho geral e de supervisão ou por comissão por ele designada, tendo em conta os mesmos critérios (cf. artigo 429.º do CSC).

Ora, nos casos em que a responsabilidade pela fixação da remuneração dos administradores é dos sócios não parece haver qualquer impedimento a que esta matéria esteja prevista nos acordos parassociais, desde que respeite os limites previstos na lei para a determinação da remuneração. O mesmo se aplicará no caso de ser uma comissão de remunerações, composta por sócios e nomeada pela assembleia geral, a determinar a remuneração. A fixação da remuneração continua a ser da competência dos sócios que, neste caso, a delegaram numa comissão autónoma. Assim, os sócios poderão incluir esta matéria no

---

<sup>102</sup> CUNHA, Carolina, “Acordos Parassociais e Relações...”, *ob. cit.*, p. 65.

<sup>103</sup> CORREIA, Luis Brito, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 569.

<sup>104</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima refere como exemplos de uma remuneração variável a participação nos lucros, a atribuição de bónus anuais, as opções de subscrição ou aquisição de ações (*stock options*), e prémios em ações, *in* “Remunerações dos Administradores e Boa Governação das Sociedades: o Acórdão do STJ de 27 de março de 2014”, *AB INSTANTIA: Revista do Instituto do Conhecimento AB*, ano III, n.º 5, Almedina, Coimbra, 2015, p. 22.

<sup>105</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, “Remunerações dos Administradores...”, *ob. cit.*, p. 22; RIBEIRO, Maria de Fátima, “Os Modelos de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração”, *A Emergência e o Futuro do Corporate Governance em Portugal: Volume Comemorativo do X Aniversário do Instituto Português de Corporate Governance*, coord. José Costa Pinto, Almedina, Coimbra, pp. 61-62.

<sup>106</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, “Remunerações dos Administradores...”, *ob. cit.*, p. 27.

acordo parassocial, desde que respeitem os limites legais, devendo a comissão ficar sujeita a este acordo<sup>107</sup>.

O que acontece, então, no caso dos administradores que são simultaneamente sócios da sociedade?<sup>108</sup> Podem estes outorgar acordos parassociais que fixem as suas próprias remunerações? Os artigos 251.º, n.º 1 e 384.º, n.º 6 do CSC estabelecem situações em que os sócios não podem deliberar, uma vez que estão em causa situações de conflito de interesses com a sociedade. Neste caso não estamos perante “interesses dos sócios externos à sociedade, mas sim interesses inerentes à sua posição social”<sup>109</sup>. Estes interesses não têm de conflitar com os interesses da sociedade, sendo possível deliberar um valor adequado ao exercício das suas funções e à situação económica da sociedade. Assim, pode-se admitir abstratamente a existência destas cláusulas, sem prejuízo de estas virem a ser declaradas nulas, no caso de se provar que o administrador, na qualidade de sócio, exerceu influências sobre os outros sócios, como por exemplo, através da promessa de vantagens especiais, em violação do artigo 17.º, n.º 3<sup>110</sup>. Cumpre também, referir que o mesmo se verifica com as comissões de remunerações que sejam compostas por membros do órgão de administração<sup>111</sup>.

Quanto à distribuição de dividendos, é esta feita pela assembleia geral (artigo 294.º, n.º 1 do CSC), pelo que também não haverá problemas quanto às cláusulas que incidam sobre esta matéria<sup>112</sup>.

#### 4.4. *Cláusula relativa às deliberações do conselho de administração*

Podem ser inseridas diversos tipos de cláusulas relativas às deliberações do conselho de administração.

Em primeiro lugar, analisemos as cláusulas que impõem limites a certas decisões do órgão de administração, como aquelas que sejam relativas ao quórum deliberativo do CA, isto é, cláusulas que determinam um tipo de maioria para a deliberação de determinada matéria (maioria qualificada ou unanimidade), bem como cláusulas que impõem a necessidade de voto

---

<sup>107</sup> Cumpre referir que, neste caso, não estará em causa a proibição do artigo 17.º, n.º 2 do CSC, uma vez que a comissão de remuneração não é um órgão de administração, nem de fiscalização. Cfr. MORAIS, Helena Catarina Silva, *ob. cit.*, ponto 5.2. (“Acordos sobre a Fixação de Remunerações”).

<sup>108</sup> Esta é uma situação usual, uma vez que os acionistas maioritários são, frequentemente, membros do órgão de administração. Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, “Os Modelos de Remuneração...”, *ob. cit.*, p. 80.

<sup>109</sup> DUARTE, Ilídio Rodrigues, *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas: Organização e Estatuto dos Administradores*, Livraria Petrony, 1990, p. 139.

<sup>110</sup> MORAIS, Helena Catarina Silva, *ob. cit.*, ponto 5.2. (“Acordos sobre a fixação de remunerações”).

<sup>111</sup> A lei portuguesa não proíbe que os membros do órgão de administração façam parte da comissão de remunerações. Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, “Os Modelos de Remuneração...”, *ob. cit.*, nota 72, p. 75.

<sup>112</sup> LEAL, Ana Filipa, *ob. cit.*, p. 161, nota 116.

favorável de certos administradores (escolhidos pelos sócios). Nas sociedades anónimas, a lei apenas exige uma maioria simples para a tomada de deliberações pelo conselho de administração (artigo 410.º, n.º 7 do CSC), no entanto, há quem admita que os estatutos sociais podem impor uma maioria mais exigente, pelo que nos questionamos acerca da validade deste tipo de cláusulas nos acordos parassociais. Ora, há quem admita este tipo de cláusulas nos acordos parassociais. No entanto, para a doutrina que rejeita que os estatutos reforcem as maiorias exigidas, isto também não é possível nos acordos parassociais. Tal justifica-se, na medida em que ao se aceitar que os sócios possam exigir unanimidade para certas deliberações, poderia levar-se a uma “paralisação do funcionamento do órgão [de administração]”.

Por outro lado, se os estatutos não previrem qualquer poder de bloqueio por não se alcançar a unanimidade ou maioria qualificada, ou o voto de certo administrador, as deliberações podem ser aprovadas validamente, em violação do acordo parassocial<sup>113</sup>. Caso contrário, estaríamos perante uma deliberação negativa, que se consubstancia num vício de procedimento relevante, suscetível de gerar a anulabilidade do artigo 411.º, n.º 3 do CSC<sup>114</sup>. Para impedir a aprovação destas deliberações não respeitantes dos acordos parassociais, pode-se estabelecer no acordo parassocial que, no caso de a deliberação não respeitar os limites impostos pelo acordo parassocial, os outros administradores escolhidos pelos outorgantes não votem no sentido da aprovação a proposta de deliberação. Assim, a deliberação não cumprirá sequer com a maioria simples exigida<sup>115</sup>.

Esta situação leva a uma outra questão, designadamente se haverá alguma consequência para os sócios outorgantes que designaram administradores que não cumpriram com esta imposição do acordo. Mais uma vez, deverá fazer-se uma interpretação do acordo parassocial para averiguar se estamos perante uma obrigação de resultado, ou de meios<sup>116</sup>.

Outro tipo de cláusulas existentes em acordos parassociais relativas às deliberações são as cláusulas, através das quais os sócios se obrigam a que os membros do órgão de

---

<sup>113</sup> Quanto a isto, defende CUNHA, Carolina que “para obstar a este resultado, resta aos outorgantes (tentar) proceder a uma alteração do estatuto, de modo a refletir o reforço do quórum deliberativo extra-socialmente pactuado”, in “Acordos Parassociais e Relações...”, *ob. cit.*, p. 68, nota 87.

<sup>114</sup> Segundo ABREU, Jorge Manuel Coutinho, são relevantes os vícios de procedimento “que determinam um apuramento inexato do resultado da votação” in *Governança das...*, *ob. cit.*, p. 125; No mesmo sentido, CUNHA, Carolina, “Acordos Parassociais e Relações...”, *ob. cit.*, p. 68.

<sup>115</sup> CUNHA, Carolina, “Acordos Parassociais e Relações...”, *ob. cit.*, pág. 69.

<sup>116</sup> CUNHA, Carolina identifica cláusulas exemplificativas de uma obrigação de resultado, como “as partes obrigam-se a assegurar que as seguintes matérias só sejam aprovadas no conselho de administração por deliberação tomada como voto favorável dos administradores designados por x”, e, por outro lado, cláusulas “que revelam uma feição predominantemente “normativa”, como “será necessário o voto favorável do(s) administrador(es) indicados por x para a aprovação de deliberações sobre as seguintes matérias”, in *Acordos Parassociais e Relações...*, *ob. cit.*, p. 69, nota 91.

administração por si escolhidos cumpram certos “limites quantitativos” nas suas decisões, como por exemplo, limites quantitativos nas alienações, aquisições ou investimentos. Através deste tipo de cláusulas o sócio assume perante os outros uma obrigação, responsabilizando-se pela conduta do administrador por si escolhido<sup>117</sup> ou, no caso de vir este a ser eleito administrador, uma responsabilidade pela sua própria conduta. Este tipo de cláusulas pode ser visto como uma forma de influência indireta na gestão da sociedade que, em princípio, cabe ao conselho de administração (artigos 405.º, n.º e 373.º, n.º 3 do CSC, para as sociedades anónimas).

Por fim, pode-se pensar também na existência de cláusulas que estabeleçam a obrigação do órgão de administração solicitar a deliberação da assembleia geral sobre certas matérias compreendidas na gestão da sociedade (e que, por regra, pertenceriam ao conselho de administração) (artigo 373.º, n.º 3 do CSC). Estas cláusulas parecem-nos relevantes, na medida em que poderá haver determinados assuntos que, pela sua importância, deverão poder ser discutidos também pelos sócios<sup>118</sup>. No entanto, grande parte da doutrina não admite que os próprios estatutos sociais imponham licitamente ao conselho de administração o dever de submeter a deliberação da assembleia geral sobre certas matérias, pelo que também o rejeitam nos acordos parassociais.

#### 4.5. *Acordos que regulem o modo de funcionamento do órgão de administração*

Certas cláusulas inseridas em acordos parassociais visam regular o modo de funcionamento do órgão de administração, como a periodicidade das reuniões, o respetivo local, etc. Não vemos qualquer obstáculo à existência destas cláusulas, desde que contrariem disposições legais ou estatutárias. É até vantajoso regular estes aspetos num acordo autónomo, de modo a não “sobrecarregar” os estatutos<sup>119</sup>.

A este propósito, apresenta CAROLINA CUNHA<sup>120</sup> variados exemplos. A autora refere a possibilidade de os sócios preverem nos acordos parassociais a hipótese de se realizarem reuniões informais e/ ou por meios telemáticos. A lei admite o conselho universal (artigo 411.º, n.º 1, al. a) do CSC) no caso de todos os administradores estarem presentes ou representados num determinado local, e mesmo que não estejam, a lei permite que essa deliberação seja

---

<sup>117</sup> CUNHA, Carolina refere a existência de cláusulas que estabelecem o direito de os sócios outorgantes destituírem o administrador que não respeite os parâmetros estabelecidos no acordo parassocial, *in Acordos Parassociais e Relações...*, *ob. cit.*, p. 70.

<sup>118</sup> Neste sentido, CUNHA, Carolina, *Acordos Parassociais e Relações...*, *ob. cit.*, pp. 70-71.

<sup>119</sup> Neste sentido, CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p. 187, nota 352.

<sup>120</sup> CUNHA, Carolina, *Acordos Parassociais e Relações...*, *ob. cit.*, p. 73-74.

sanada pelo seu posterior assentimento escrito (artigo 56.º, n.º 3 *ex vi* artigo 411.º, n.º 2 do CSC). Isto justifica a possibilidade de se regular a matéria das reuniões informais nos acordos parassociais. Quanto às reuniões por meios telemáticos, como a internet ou videoconferência, o artigo 410.º, n.º 8 do CSC admite esta possibilidade, a não ser que os estatutos sociais o proibam, pelo que é possível regular esta matéria nos acordos parassociais. Por outro lado, quanto à periodicidade e convocação das reuniões do conselho de administração não parece haver qualquer impedimento à sua regulação no acordo parassocial, desde que as cláusulas estejam de acordo com as disposições legais (artigo 410.º, n.ºs 1 a 3 do CSC) e estatutárias. Outro exemplo seria o da presença de terceiros nas reuniões do conselho de administração. A sua admissibilidade deriva de uma aplicação analógica do artigo 379.º, n.º 6 (aplicável às assembleias gerais), sendo que neste caso será o presidente do conselho de administração a autorizar a sua presença. Por último, refere CAROLINA CUNHA que as cláusulas que retirem o voto de qualidade ao presidente do conselho de administração (395.º, n.º 3, al. a) CSC) não devem ser admitidas, dado que esse voto de qualidade é imposto por lei. Assim, na situação de uma deliberação não atingir a maioria dos votos, e no apuramento desses votos ter sido desconsiderado o voto de qualidade do presidente, estaremos perante uma deliberação anulável, nos termos do artigo 411.º, n.º 3 do CSC.

Note-se que, ainda que haja uma violação destas cláusulas, nunca poderá implicar qualquer consequência a nível societário, tal como é referido na última parte do artigo 17.º, n.º 1 do CSC, não podendo a violação dos preceitos conduzir à impugnação das deliberações tomadas, nem gerar responsabilidade societária dos administradores. Sem prescindir da eventual destituição dos administradores, ou à sua responsabilização pela via contratual dos sócios que os designaram.

#### 4.6. *Acordos que impõem um dever de informação regular*

Por vezes, os acordos parassociais preveem uma obrigação de os administradores informarem regularmente os sócios, nomeadamente através do envio de documentos, como atas das reuniões do conselho de administração, planos de atividades, relatórios sobre a atividade da empresa e respetivos orçamentos, o orçamento anual, as contas trimestrais ou semestrais, etc<sup>121</sup>.

Determina o artigo 288.º do CSC que todos os acionistas que detêm, pelo menos, 1% do capital social, têm um direito mínimo à informação. Por sua vez, rege o artigo 291.º do CSC

---

<sup>121</sup> CUNHA, Carolina, *Acordos Parassociais e Relações...*, *ob. cit.*, pág. 75.

o direito coletivo à informação, exigindo um mínimo de 10% do capital social, para que os acionistas possam solicitar, por escrito, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo que lhes sejam prestadas, também por escrito, informações sobre assuntos sociais. Da conjugação destes artigos parece resultar não existir qualquer impedimento à admissibilidade destas cláusulas. No entanto, “a amplitude da informação” e o “modo de exercício continuado ou automático” atribuído pelas cláusulas parassociais, parece atribuir um direito especial aos sócios signatários, que só o estatuto social pode criar e que, nas sociedades anónimas, só pode ser atribuído a certa categoria de ações (artigo 24.º, n.º 1 e 4.º do CSC)<sup>122</sup>. Assim, o artigo 288.º, n.º 4 do CSC estabelece o envio apenas das informações elencadas no artigo 288.º, n.º 1, als. a) a e) do CSC, enquanto que o artigo 291.º é mais genérico, e permite o envio de “informações sobre assuntos sociais”.

#### 4.7. *Cláusulas que preveem a constituição de “órgão não estatutário”*

O princípio da taxatividade impõe limites à constituição de uma sociedade, nomeadamente, à criação de “órgãos não estatutários”, ou seja, órgãos que não estão previstos para o tipo societário em causa. Não proíbe, contudo, a criação de órgãos “atípicos”, com funções de natureza consultiva e desde que não colidam com competências já atribuídas a outros órgãos típicos<sup>123</sup>.

Os acordos parassociais preveem, por vezes, a criação destes órgãos, compostos por administradores e sócios. Este *órgão* tem como finalidade o debate de certos assuntos entre os sócios outorgantes e os administradores. O problema coloca-se, na medida em que no âmbito destes debates se discutirão inevitavelmente assuntos respeitantes à administração da sociedade. Desta forma, servirá para exercer uma influência sobre os administradores, não obstante, sem qualquer vinculação legal suscetível de violar o artigo 17.º, n.º 2<sup>124</sup>.

#### 4.8. *Acordos que incidem sobre as políticas de gestão da sociedade*

Por fim, analisemos as cláusulas que incidem verdadeiramente sobre as condutas dos membros do órgão de administração da sociedade, nomeadamente aquelas que implicam instruções dadas pela assembleia geral aos administradores. Estas cláusulas aproximam-se verdadeiramente do limite previsto no artigo 17.º, n.º 2, parte final, do CSC.

---

<sup>122</sup> CUNHA, Carolina, *Acordos Parassociais e Relações...*, ob. cit., pág. 75.

<sup>123</sup> CUNHA, Carolina, *Acordos Parassociais e Relações...*, ob. cit., pág. 76.

<sup>124</sup> CUNHA, Carolina, *Acordos Parassociais e Relações...*, ob. cit., pág. 77.

Como já se referiu, o órgão de administração tem poderes de representação e de gestão da sociedade, sendo que a extensão desses poderes varia consoante o tipo de sociedade. Nas sociedades por quotas, os gerentes devem praticar os atos que forem necessários ou convenientes para a realização do objeto social (artigo 259.º do CSC), enquanto nas sociedades anónimas, o conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos acionistas apenas quando a lei ou o contrato de sociedade o determinarem (artigo 405.º do CSC)<sup>125</sup>. Por sua vez, o artigo 373.º, n.º 3 determina, para as sociedades anónimas, que os acionistas só podem deliberar sobre matérias de gestão da sociedade a pedido do órgão de administração. Assim, nas sociedades anónimas os administradores da sociedade têm muito mais autonomia do que os gerentes das sociedades por quotas, o que nos permite concluir que o limite previsto no artigo 17.º, n.º 2 do CSC afetará mais as sociedades anónimas. Quanto às sociedades anónimas de estrutura dualista, que adotam uma estrutura de administração e fiscalização composta por direção, conselho geral e revisor oficial de contas, entende GRAÇA TRIGO, que como o conjunto das competências destes órgãos é maior, o âmbito de aplicação do artigo 17.º, n.º 2 também será mais amplo<sup>126</sup>.

Ora, para sabermos sobre quais matérias (de gestão) é que os acordos parassociais não poderão incidir, é necessário, em primeiro lugar, determinar o conceito de “poderes de gestão da sociedade”. O artigo 406.º faz uma enumeração de assuntos sobre os quais o órgão de administração deve deliberar. Esta enumeração não é taxativa, como aliás o refere o próprio artigo, na alínea n). É sobre estas matérias que os sócios não podem, em princípio, celebrar, entre si ou com terceiros, acordos parassociais que vinculem a atuação dos administradores.

Coloca-se a questão de saber se podem ser admitidos os acordos parassociais, celebrados com terceiros, em que esses terceiros são os próprios administradores da sociedade que se vinculam perante os sócios a adotar determinadas condutas, ou políticas de gestão. Para averiguarmos a admissibilidade destes acordos, é necessário analisar caso a caso, e determinar se os administradores têm de facto poder negocial, ou se estarão sujeitos à influência dos sócios, ou, por outro lado, se estarão a assumir obrigações em troca de vantagens especiais. Nestas situações, o acordo parassocial será naturalmente inadmissível, sob pena de não estar a ser respeitado o interesse social, bem como princípios societários, como a regra da distribuição de competências. Assim, estes acordos parassociais apenas serão válidos, se os administradores,

---

<sup>125</sup> MORAIS, Helena Catarina Silva, *ob. cit.*, ponto 5.5. (“Acordos que incidem sobre estratégias de gestão”).

<sup>126</sup> TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais...*, *ob. cit.*, p. 158.

na sua celebração, tiveram em conta o respeito pelos seus deveres, previstos no artigo 64.º do CSC<sup>127</sup>.

Por outro lado, podem surgir acordos parassociais que resultam da negociação e discussão entre os sócios e os administradores sobre a gestão da sociedade. Estes acordos têm como vantagem, a possibilidade de deles resultarem melhores soluções e estratégias de gestão, por outro lado, há sempre o risco de os sócios exercerem a sua influência sob os administradores. Pelo que, a solução passa por admitir estes acordos, desde que continue a existir uma margem de discricionariedade para os administradores, no exercício das suas funções.

Por fim, e seguindo o entendimento de parte da doutrina<sup>128</sup>, consideramos que estes acordos não podem ter uma vigência demasiado longa, sob pena de se tornarem desadequados, e até prejudiciais, às circunstâncias concretas.

## **5. Consequência(s) da violação do limite previsto no art. 17.º, n.º 2 do CSC**

De toda a exposição, podemos concluir que o limite previsto no artigo 17.º, n.º 2 do CSC é uma restrição que é facilmente - e frequentemente - violada, face à vontade dos sócios em “defraudar” e contornar os preceitos societários e os estatutos sociais, bem como de influenciar a conduta dos administradores. Havendo uma violação deste limite, questiona-se acerca da consequência para os acordos parassociais que incluam tais cláusulas violadoras.

Podemos pensar, por um lado, na norma do artigo 294.º, que determina a nulidade de todos os negócios jurídicos que violem disposições legais de carácter imperativo.

Por outro lado, como elucida CAROLINA CUNHA<sup>129</sup>, não deve o disposto no artigo 17.º, n.º 2 do CSC ser interpretado isoladamente, devendo-se fazer uma interpretação da norma no âmbito de todo o código em que esta está inserida. Faz, assim, CAROLINA CUNHA referência ao chamado “postulado da coerência intrínseca do sistema”, que defende que “as normas contidas numa codificação obedecem por princípio a um pensamento unitário”<sup>130</sup>. Pelo que, a interpretação da lei não deve cingir-se à letra da lei, como refere o n.º 1 do artigo 9.º do CC. Há que reconstituir o “pensamento legislativo”, atendendo-se a outros elementos,

---

<sup>127</sup> A este respeito, MORAIS, Helena Catarina Silva sugere a validade de acordos parassociais, “em que os administradores se obrigam, antes de tomarem determinadas decisões, a pedir um parecer a uma certa entidade ou a ouvir a assembleia geral, ainda que não fiquem vinculados a esses pareceres”, *ob. cit.*, ponto 5.5. (“Acordos que incidem sobre estratégias de gestão”).

<sup>128</sup> MORAIS, Helena Catarina Silva, *ob. cit.*, ponto 5.5. (“Acordos que incidem sobre estratégias de gestão”).

<sup>129</sup> CUNHA, Carolina, “Acordos Parassociais e Conduta...”, *ob. cit.*, p. 341.

<sup>130</sup> MACHADO, João Baptista, *Introdução do Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 183.

nomeadamente a um elemento lógico, o elemento sistemático, que consiste em contextualizar a lei, em analisar o lugar que a norma ocupa no ordenamento jurídico, e assim perceber o âmbito de aplicação daquela norma face às outras. Em particular, há que atender à *posição sistemática*, ou *contexto da lei*, e aos *lugares paralelos*.

Analizamos, em primeiro lugar, a *posição sistemática*, isto é, o lugar que a norma ocupa no ordenamento jurídico. Como se referiu acima, podem os membros do órgão da administração ser destituídos a todo o tempo, sem necessidade de justa causa (artigo 257.º, para as sociedades por quotas, e 403.º, para as sociedades anónimas). É inevitável que esta faculdade permita, indiretamente, que os sócios exerçam poder sobre os administradores. Ora, basta que os administradores não cumpram com instruções ou ordens dos sócios, para que estes o possam destituir, sem invocação de qualquer causa<sup>131</sup>, tendo, neste caso, o administrador direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos (artigos 257.º, n.º 6 e 403.º, n.º 5 do CSC). Esta faculdade implica uma influência dos sócios, quase direta, sobre os administradores, relevando aqui apenas os interesses dos sócios. Pelo que se pode concluir que o “poder de facto de os sócios influenciarem os administradores é pragmaticamente tolerado pelo Código das Sociedades ao manter – sem que haja absoluta necessidade disso – a regra da livre destituição”<sup>132</sup>.

Outra situação a referir, é a prevista no artigo 21.º, n.º 1, al. d) do CSC, que atribui a todos os sócios o direito a serem designados para o órgão de administração, ou fiscalização, da sociedade. Se assim acontecer, a “influência” já está dentro do próprio órgão de administração.

Agora, quanto aos *lugares paralelos*, isto é, o recurso a normas semelhantes, mas mais claras e explícitas, para fixar a interpretação de outra norma mais ambígua. Analisando o artigo 83.º, n.º 4 do CSC, vemos expressamente a possibilidade de um sócio, pelo uso da sua influência, determinar que um administrador pratique ou omita um ato, e o destitua posteriormente<sup>133</sup>.

Conclui-se assim que não há qualquer proibição na lei de um sócio exercer influência sobre um administrador, pelo contrário, a lei admite expressamente essa possibilidade, pelo

---

<sup>131</sup> Justifica a regra da livre destituição CUNHA, Carolina, para permitir “sancionar a perda da confiança dos sócios nos administradores, responder com rapidez a alterações no mercado em que a sociedade actua, e servir, inclusive, de estímulo ao bom desempenho dos próprios administradores”. Por outro lado, defende que estas razões poderiam ser perfeitamente satisfeitas através da destituição com justa causa, bastando considerar a “perda de confiança” como uma justa causa objetiva, *in* “Acordos Parassociais e Conduta...”, *ob. cit.*, p. 342. No mesmo sentido, ABREU, Jorge Manuel Coutinho, *Curso de...*, *ob. cit.*, pp. 574-575.

<sup>132</sup> CUNHA, Carolina, “Acordos Parassociais e Conduta...”, *ob. cit.*, p. 342.

<sup>133</sup> Nesta situação, responde o sócio solidariamente com o administrador.

que nem toda a influência é ilícita<sup>134</sup>. Quanto a isto, defende CAROLINA CUNHA<sup>135</sup> que o poder de influenciar, através de instruções dadas aos administradores, é admitido, desde que não se constitua como um verdadeiro poder jurídico. Isto é, não são admitidos acordos parassociais que criem “autênticas obrigações jurídicas de os administradores acatarem ou levarem em conta as ordens, diretivas e recomendações dos sócios”, ou o “direito de emitir instruções”, nem tão pouco um “dever de as emitir”.

---

<sup>134</sup> CUNHA, Carolina, “Acordos Parassociais e Conduta...”, *ob. cit.*, p. 343.

<sup>135</sup> CUNHA, Carolina, “Acordos Parassociais e Conduta...”, *ob. cit.*, p. 344.

## V. CONCLUSÃO

A realização da presente dissertação levou-nos à análise de várias questões, no que diz respeito à limitação dos acordos parassociais que incidem sobre a conduta do órgão de administração, prevista no artigo 17.º, n.º 2 do CSC, bem como ao seu alcance na prática societária.

Desde logo, cabe-nos dizer que o legislador, ao criar este limite à elaboração dos acordos parassociais, tinha em vista o respeito por diversos princípios e normas societárias, nomeadamente o princípio da tipicidade, a imperatividade da regra de distribuição de competências dos órgãos, a prossecução do interesse social, e a responsabilidade dos administradores. Assim, ao serem admitidos acordos que afetem diretamente a conduta dos administradores, podemos chegar a várias conclusões.

Em primeiro lugar, poder-se ia pensar que, ao aceitarmos acordos que afetem o exercício da administração e fiscalização, estar-se-ia a violar o princípio da tipicidade e o princípio da distribuição de competências, e que se estaria a admitir uma organização societária e legal diferente da prevista no Código das Sociedades Comerciais.

Por outro lado, os acordos parassociais poderiam estar a limitar o *modus operandi* do órgão de administração, cujo fim e limite é o interesse social. O órgão de administração estaria assim, a prosseguir os interesses visados pelos sócios no acordo parassocial. Acresce que se os administradores se vinculassem a seguir as indicações previstas no acordo parassocial, haveria o risco de perderem a sua discricionariedade, liberdade e autonomia, o que poderia resultar na sua responsabilidade por atos que derivaram da influência dos sócios. Assim, não é exigível aos administradores que cumpram estes acordos quando deles resultem condutas ilícitas e prejudiciais para a sociedade.

Tudo isto tem em vista, não só a proteção do interesse social, e dos sócios, mas também o interesse de terceiros, e as suas expectativas. Permitir o desvio destes princípios e regras societárias resultaria numa instabilidade e insegurança inaceitável, prejudicial para a sociedade, e para os terceiros.

Não obstante, a doutrina tem vindo a defender uma interpretação restritiva do preceito, admitindo cláusulas que não imponham condutas concretas aos administradores, cláusulas relativas a matérias sobre as quais os administradores possam deliberar, ou cláusulas que embora imponham instruções de gestão, não desvinculem os administradores de

responsabilidade. Constatámos, também, que consoante o tipo de sociedade em causa, haverá uma maior, ou menor, amplitude de matérias sobre as quais os acordos parassociais poderão incidir. Por outro lado, há quem considere que um acordo parassocial omnilateral que seja vinculativo para os administradores seja admissível, se não afetar interesses de terceiros.

Analisando-se cláusulas concretas, admitimos aquelas que digam respeito à eleição ou destituição dos administradores, às deliberações do conselho de administração, fixação de remunerações, ao modo de funcionamento do órgão de administração, ao dever de informação regular, à constituição de “órgão não estatutário”, a matérias de gestão sobre as quais a assembleia geral pode deliberar, desde que não violem disposições legais ou estatutárias.

Por fim, seguimos o entendimento de CAROLINA CUNHA, de que, para analisarmos se uma cláusula é, ou não, admissível, não nos podemos limitar a fazer uma interpretação literal do artigo 17.º, n.º 2. Há que atender a outros elementos, como o elemento lógico, designadamente o contexto da lei e os lugares paralelos. Ao fazermos esta interpretação teleológica podemos concluir que nem toda a influência que um sócio exerça perante um administrador é ilícita, admitindo-se este poder desde que este não constitua “autênticas obrigações jurídicas de os administradores acatarem ou levarem em conta as ordens, diretivas e recomendações dos sócios”.

## VI. BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2017.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. VI, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2019.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.

ALMEIDA, António Pereira, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho, “Acerca das Restrições dos Acordos Parassociais em Matéria de Administração”, *SCIENTIA IVRIDICA, Revista de Direito Comparado, Português e Brasileiro*, tomo LXIV, n.º 339, Braga, 2015.

ANTUNES, José Engrácia, *Direito das Sociedades*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2016.

CORDEIRO, António Menezes, “Acordos Parassociais”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 61, vol. II, 2001.

CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014.

CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades: Parte Geral*, vol. I, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2020.

CORREIA, Luis Brito, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993.

- CORREIA, Miguel J.A. Pupo, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 14ª ed., Ediforum, Lisboa, 2018.
- COSTA, Ricardo, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2016.
- CUNHA, Carolina, “*Acordos Parassociais e Conduta dos Administradores: Um Difícil Equilíbrio*”, *Congresso Comemorativo dos 30 anos do Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2017.
- CUNHA, Carolina, “Acordos Parassociais e Relações dos Sócios com os Administradores: Análise de Algumas Cláusulas Frequentes”, *AB INSTANTIA – Revista do Instituto do Conhecimento AB*, ano III, n.º 5, Almedina, Coimbra, 2015.
- CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2019.
- DIAS, Rui Pereira, *Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anónimas - Uma Análise de Direito Material e Direito de Conflitos*, Almedina, Coimbra, 2007.
- DUARTE, Ilídio Rodrigues, *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas: Organização e Estatuto dos Administradores*, Livraria Petrony, Lisboa, 1990.
- DUARTE, Rui Pinto, “A Intemperança Legislativa no Direito das Sociedades”, *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, coord. Pedro Pais de Vasconcelos, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Rui Pinto Duarte, Almedina, Coimbra 2012.
- FRADA, António Carneiro, “Acordos Parassociais Omnilaterais: Um novo caso de Desconsideração de Personalidade Jurídica?”, *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, vol. 2, Almedina, Coimbra, 2009.
- LEAL, Ana Filipa, “Algumas Notas sobre a Parassocialidade no Direito Português”, *Revista de Direito das Sociedades*, ano I, n.º 1, Almedina, Coimbra, 2009.

- LEITÃO, Menezes Adelaide, “Acordos Parassociais e Corporate Governance”, *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2012.
- MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 2006.
- MAIA, Pedro, *Função e Funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade Anónima*, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2002.
- MORAIS, Helena Catarina Silva, *Acordos Parassociais, Restrições em Matéria de Administração das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2014 [e-book].
- OPPO, Giorgio, *I Contratti Parasociali*, Milão, 1942.
- RIBEIRO, Maria de Fátima, “O Papel do Accionista Empresário no Governo Societário”, *Coleção Estudos Instituto do Conhecimento AB: Estudos Comemorativos dos 20 anos da Abreu Advogados*, coord. Ricardo Costa, Luis Gonçaves da Silva, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2015.
- RIBEIRO, Maria de Fátima, “Os Modelos de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração”, *A Emergência e o Futuro do Corporate Governance em Portugal: Volume Comemorativo do X Aniversário do Instituto Português de Corporate Governance*, coord. José Costa Pinto, Almedina, Coimbra.
- RIBEIRO, Maria de Fátima, “Remunerações dos Administradores e Boa Governação das Sociedades: O Acórdão do STJ de 27 de março de 2014”, *AB INSTANTIA: REVISTA DO INSTITUTO DO CONHECIMENTO AB*, ano III, n.º 5, Almedina, Coimbra, 2015.
- RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2016.
- SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais e Acordos de Voto nas Sociedades Anónimas*, Lisboa, Edições Cosmos, 1996.
- SILVA, João Calvão, *Estudos Jurídicos (pareceres)*, Almedina, Coimbra, 2001.

TELES, Fernando Galvão, “União de Contratos e Contratos Para-sociais”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 11, n.º 1 e 2, 1951.

TRIGO, Maria da Graça, “Acordos Parassociais – Síntese das Questões Jurídicas mais Relevantes”, *Problemas do Direito das Sociedades*, n.º 1, Almedina, Coimbra, 2008.

TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais sobre o Exercício do Direito de Voto*, 2ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011.

VENTURA, Raúl, “Acordos de voto: Algumas Questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, *O Direito*, ano 124, 1992.

VENTURA, Raúl, *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2003.